

N. 62

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica o Governo da Provincia autorisado a mandar construir uma estrada, que, partindo do alto da serra da estrada de ferro de Santos a Jundiaby, vá encontrar o alto da serra da Maioridade.

Art. 2.º O Governo mandará, desde já, proceder á exploração do terreno. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorisando o Governo a mandar construir uma estrada, que, do alto da serra da estrada de ferro de Santos a Jundiaby, vá encontrar o alto da serra da Maioridade, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 63

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Batataes, decretou a seguinte Resolução :

Codigo de posturas

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO, LIMPEZA E ILLUMINAÇÃO DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 1.º O alinhamento das casas e edificios, que se edificarem ou reedificarem nesta Villa e povoações de seu Municipio, será sempre feito em linha recta com a das mais casas do mesmo lalço, se fôr em ruas já formadas, ou com o plano da Camara, se fôr em lugar ainda não arruado.

Art. 2.º Para este fim a Camara nomeará em todas as povoações do Municipio uma pessoa apta, que sirva de Arruador, a cujo cargo ficará alinhar as casas e edificios, que se levantarem dentro das mesmas povoações, sem que a isso se possa negar depois de ter accitado a nomeação.

Art. 3.º O Arruador ganhará 1\$500 de cada casa que alinhar, e do alinhamento se lavrará um termo em livro especial, escripto pelo Secretario da Camara, sendo na Villa, e pelo Escrivão da Subdelegacia e de Paz, sendo em outras povoações, em o qual se declare o nome do edificante, o dia, mez, anno e lugar, em que se fez o alinhamento, e será assignado pelo Arruador, edificante, Secretario ou Escrivão, que terá por elle 1\$.

Art. 4.º O Arruador que se negar a fazer o alinhamento para que foi chamado, ou o fizer contra o disposto no art. 1.º das presentes Posturas, pagará a multa de 3\$, além de ser responsavel á parte edificante pelo prejuizo que soffrer, se em razão de não estar o edificio alinhado em regra fôr obrigado a desfazer a obra já começada.

Art. 5.º As ruas que de novo se forem formando, deverãõ ter a largura de 60 palmos, em toda a sua extensão, sendo atravessadas por outras ruas, becos, ou travessas, de igual largura, na distancia de 50 em 50 braças; tendo, tanto umas como outras, sahida livre em todas as direcções, excepto aquellas que seguirem direcção parallela ás actuaes já formadas no todo ou em parte, em cujo caso os becos ou travessas ficarãõ nos mesmos lugares e direcção dos becos ou travessas das referidas ruas, sempre em linha recta, observando-se a mesma largura destas, ou a maior que se achar, se forem desiguaes, com menos de 60 palmos.

Art. 6.º As casas que de novo se construirem ou reconstruirem nas praças, ruas, becos e travessas desta Villa, e povoações do seu Municipio, ou em lugares que, posto que ainda não tenham arruamento principiado, contudo podental-o pela sua posição, terão as seguintes dimensões: as casas terreas, altura de 18 palmos, pelo menos, contados do baldrame até encontrar o frechal, ou como lhe chamão—13 palmos de pé direito—; as de sobrado, altura de 36 palmos, ficando o segundo andar no meio.

Art. 7.º As portas e janellas das frentes das casas terão, pelo menos, as seguintes dimensões: as portas, 11 palmos de altura e quatro e meio de largura de vão, não contados os portaes; e as janellas, oito de altura e quatro de largura, distando umas das outras tres palmos, ou mais, porém com igualdade e symetria, na distancia de umas ás outras.

Art. 8.º O Arruador, na occasião de alinhar o edificio, avisará o dono, empresario ou edificante, e mestre da obra, das disposições dos dous artigos 6.º e 7.º antecedentes, sob multa de 1\$, sem que todavia a falta deste aviso os possa relevar da obrigação de observarem o que nelles se acha disposto, e de ficarem sujeitos ás multas e penas estabelecidas nestas Posturas para o caso de contravenção.

Art. 9.º Os donos das casas em primeiro lugar, e os mestres ou directores das obras em segundo, que na construcção de casas no recinto das povoações, nos largos, praças, ruas, becos, travessas, ou lugares para esse fim destinadas, não observarem as expressas determinações dos referidos artigos 6.º e 7.º, serão multados pela primeira vez em 20\$, e, se passados seis mezes não tiverem reduzido a obra aos termos prescriptos, serão multados em 30\$, e demolido á sua custa tudo quanto se achar feito contra as presentes Posturas.

Art. 10. Para esse fim, os Fiscaes, logo no começo da obra, irão verificar se os estaios têm a necessaria altura, que, descontado o preciso espaço para o dente de cima e para o encaixamento do baldrame embaixo, hajão os 18 palmos de altura ou de pé direito, ou dahi para cima. E, quando achem para menos, avisarãõ aos donos, ou pessoas designadas no art. 8.º, para, pela melhor fórma que entenderem, fazerem a obra de conformidade com estas Posturas, debaixo das penas nellas comminadas para o caso de contravenção.

Art. 11. Os Fiscaes, logo que estiverem assentadas as portadas da frente, irão verificar se na construcção forão observadas as disposições dos mencionados artigos 6º e 7º, e no caso de achar contravenção, farão effectiva a multa do art. 9º, procedendo ulteriormente conforme se acha determinado no mesmo artigo.

Art. 12. Os donos da casa edificada, em primeiro lugar, e os mestres, feitores ou directores da obra, em segundo, logo que as portadas da frente estejam assentadas em seus lugares, antes de começarem a fazer as paredes, avisarão ao Fiscal do lugar, ou, em sua ausencia ou impedimento, ao seu supplente, e na falta ou impedimento de ambos, ao Procurador da Camara, para ir verificar se o começo do edificio na frente, ou frentes publicas (se tiver mais de uma), está ou não de conformidade com o determinado nas presentes Posturas. Multa de 10\$.

Art. 13. A camara, em sua primeira reunião, examinará, designará e fará demarcar e alinhar as ruas, becos, travessas, largos ou praças, em continuação, ou não, das existentes, e as ruas, becos ou travessas, que de preferencia se deverão ir formando em augmento da Villa e das povoações do seu Municipio, bem como os lugares onde se deverão formar praças ou largos para o futuro, com o augmento da povoação, observando e fazendo observar o que a respeito se acha determinado nos artigos 1º e 5º das presentes Posturas.

Art. 14. Esta demarcação será feita pelo Arruador com assistencia do Fiscal e Secretario, e será assignalada por marcos de madeira duravel, fincados em distancia de 50 em 50 braças, que mostrem a direcção do alinhamento do mesmo lado, de cuja demarcação se fará um auto escripto pelo Secretario da Camara e assignado por todos que nella tiverem officialmente intervindo.

Art. 15. Estando feita a designação da continuação do arruamento, becos e travessas já existentes, demarcados e assignalados os lugares em que para o futuro se deverão formar novas, mais proximas ás existentes, serão nestes lugares, de preferencia, concedidas datas de terrenos para levantamento de casas. Serão, todavia, concedidas em outros lugares, se os pretendentes allegarem motivo razoavel para ali ser-lhes concedida, ou se, por pobreza, não podendo levantar casa no arruamento, becos, travessas ou largos da povoação, quizerem fazel-a em lugar retirado, nos suburbios, coberta de capim, palha ou outra materia semelhante, e conforme lhes permittirem suas forças.

Art. 16. A Camara concederá a particulares datas de terreno do patrimonio ou dos cahidos em commissão, para edificação de casas dentro das povoações, pagando o impetrante, de cada uma, 6\$ de direito municipal, salvo qualquer outro direito, que por uso e costume se deva pagar á Fabrica da Matriz.

Art. 17. As cartas de taes datas serão passadas pelo Secretario da Camara, que por ellas perceberá o emolumento de 2\$, e assignadas pelo Presidente da mesma. Estas cartas serão registradas no livro competente, e pelo registro terá o Secretario 1\$.

Art. 18. Cada uma data de terreno não poderá exceder de oito braças, ou 80 palmos de frente e 25 braças de fundo nas novas ruas, becos, largos ou travessas que se formarem; as que se derem em continuação e alinhamento das já formadas ou principiadas, os fundos serão correspondentes aos das casas do mesmo lado.

Art. 19. Ninguem poderá tapar ou cercar terreno algum publico do conselho, ou patrimonio, sem prévia licença da Camara. Multa de 8\$, além de ser o terreno restituído immediatamente ao publico.

Art. 20. Os que obtiverem data de terreno para levantar casa, serão obrigados a levantar a, ao menos até ficar coberta de telha, dentro de um anno; e não o fazendo, perderão todo o direito sobre o terreno, o qual po-

derá ser concedido a outrem, que o requeira, ou ao mesmo, se de novo o re-
querer, por ter a primeira concessão cahido em commisso.

Art. 21. Também cahirá em commisso, e poderá ser concedido a ou-
trem, o terreno, quando o concessionario não observar na edificação as re-
gras estabelecidas nos arts. 6º e 7º, e, apesar de advertido e multado, não a
conformar com os referidos artigos no prazo do art. 9º.

Art. 22. Tanto em um como em outro caso, o novo concessionario,
antes de entrar na posse do terreno, pagará ao primeiro, por meio de ava-
liação ou convenção entre ambos, a importancia das obras utilisaveis, que
se tiver feito no lugar, como cercas, muros, paredes, esteios já finca-
dos, etc.

Art. 23. Não se concederá ao mesmo individuo, ao mesmo tempo,
duas datas de terrero, nem se lhe concederá segunda, sem ter acabado a
edificação na primeira concedida.

Art. 24. As datas concedidas fóra do recinto das povoações, em lu-
gares não designados para arrendamento regular, poderão ter até 40 braças
de fundo, e tanto umas como outras não serão concedidas em lugares que
possão prejudicar servidão alguma publica, de caminho, fonte, ponte ou
qualquer outra necessaria, sem poder achar-se outra igualmente commoda.

Art. 25. Quando o terreno da rua, beco ou travessa, na direcção do
alinhamento das casas fór desigual, de sorte que um alinhamento seja mais
baixo do que outro paralelo, as casas que se levantarem do lado mais baixo
deverão ter o baldrame em altura correspondente ao do lado de cima, ou á
altura, em que o mesmo poderá ficar unido ao chão, se ainda de frente não
houver, de maneira que aterrando-se venha a rua, beco ou travessa a ficar
regularmente nivelado.

Art. 26. Todos os moradores são obrigados a calçar as testadas de
suas casas com pedra, até a distancia de 10 palmos, e a trazer limpas as
mesmas. Multa de 2\$000. Exceptuão-se as pessoas que por sua notoria
pobreza não o possam fazer.

Art. 27. São tambem obrigados a caiar as frentes de suas casas e a
dar esgoto prompto ás aguas, até a distancia de 25 palmos, bem como a en-
tupir quaesquer buracos que na mesma distancia naturalmente se forma-
rem, ou os mesmos moradores hajão feito. Multa de 2\$000.

Art. 28. É prohibido nas ruas, praças, becos ou travessas fazer-se
escavações na terra para regos ou buracos. E quando uma necessidade de-
monstrada torne inevitavel que elles se fação para um fim momentaneo e
transitorio, serão entupidos e concertados logo que cesse a urgencia; e
quando teihão de ficar de um para outro dia, serão cobertos e tapados de
maneira que não exponhão os transeuntes a incommodo ou perigo algum.
Em qualquer destas hypotheses o contraventor pagará a multa de 4\$000, a
dobrar-se nas reincidencias, não excedendo a alçada da Camara, além da
obrigação de entupir e de pagar o damno causado.

Art. 29. A disposição do artigo antecedente é igualmente applicavel
aos buracos, regos ou escavações feitas nas estradas e caminhos publicos
para menos de 4 braças de cada lado, considerando-se a estrada de 60 pal-
mos, conforme o art. 188.

Art. 30. É prohibido nas ruas, largos, becos ou travessas lançar-se
lixo, palhiços, materias putridas ou corruptiveis. Multa de 2\$000, além de
ser obrigado a remover para fóra da povoação, em lugar que o Fiscal lhe
designar ou a pagar o custo dessa remoção, quando mandada fazer pelo
Fiscal.

Art. 31. É prohibido nas mesmas ruas, largos, becos ou travessas,
bem como nas estradas publicas ou na beira dellas, lançar-se quaesquer
animaes mortos, cuja putrefacção incommode aos viandantes e vizinhança.
Multa de 3\$000. Os animaes que morrerem serão enterrados nos quintaes
ou mandados lançar no campo pelos seus donos fóra da povoação e longe
de estradas, fontes ou regos de agua da servidão publica ou particular.

Art. 32. É prohibido atulhar as ruas, becos e travessas com madeiras, pedras, adobes ou qualquer outro objecto, que embarace o livre transitto (disposição esta que tambem comprehende as estradas e caminhos publicos). Se, porém, forem destinados a servir em obra de qualquer edificio que se esteja levantando, e estiver em andamento, neste caso pôde ser permitido, devendo o proprietario retirá-los para um lado da rua, deixando livre transitto pelo meio da mesma, e sendo igualmente obrigado nas noites escuras, desde que anoitecer até ás 11 horas da noite, a conservar junto das mesmas madeiras ou outros objectos uma lanterna accesa. O contraventor será multado em 6\$000 e obrigado a observar o disposto neste artigo.

Art. 33. É igualmente prohibido atravancar-se as ruas, becos ou travessas com carros parados por maior tempo do que o necessario para vender-se os generos que trouxerem, receber ou depôr cargas; neste caso ainda não estarão atravessados, nem os carros, nem os bois que os puxarem. Multa de 4\$000.

Art. 34. Não se poderá, nas mesmas ruas, becos e travessas e nos lugares de transitto nos largos, afincar-se estacas para prender animaes.

Art. 35. É prohibido nos alinhamentos das casas do largo da Matriz, ruas do Commercio, Quitanda e Direita, levantar-se nas frentes do alinhamento casas chamadas de—meia agua—, e ter-se cercas de páos em lugar de muro ou parede. Multa de 6\$000, além da obrigação de desfazer-se a obra. Exceptua-se o caso de serem taes cercas feitas provisoriamente por queda de qualquer muro ou parede, para impedir o ingresso de animaes enquanto se refazem taes muros ou paredes.

Art. 36. Os muros no largo da Matriz e rua do Commercio que estiverem no alinhamento das casas, fazendo frente para a mesma rua e largo, deverão ter 10 palmos de altura e ser rebocados e caiados. Multa de 8\$000, além da obrigação de fazel-os segundo este artigo.

Art. 37. A Camara Municipal, conforme o exigir ou permittir as circumstancias do lugar, poderá fazer extensivas, por meio de editaes, a outras ruas que melhor lhe parecer, as disposições dos dous artigos precedentes.

Art. 38. Se algum predio, pela sua posição, não tiver outro modo de dar sahida ás aguas da chuva ou de nascente, poderá o proprietario do mesmo dal-a pelo predio ou edificio alheio, fazendo e conservando a obra necessaria para o esgoto e indemnizando qualquer prejuizo que com essa servidão dê ao vizinho ou ao dono do edificio ou do predio, a juizo de arbitros. Não poderá, contudo, servir-se do mesmo esgoto para despejo de imundicias, sob pena de 5\$000 de multa de cada vez que abusar.

Art. 39. Os proprietarios de porção de agua da servidão publica, que para della se servirem fôr preciso fazer rego, atravessando rua, beco, largo ou travessa, fal o-hão por meio de encanamento subterraneo, coberto e soldo, de maneira que não prejudique ou altere o nivelamento da rua, sendo obrigado a assim conservá-lo, reparando logo qualquer desmancho que haja; sob multa de 4\$000 de cada vez que o não fizer, e de pagar o importe do encanamento e concerto que o Fiscal mandar fazer. Esta disposição é applicavel aos que se servirem da agua para baixo do chafariz.

Art. 40. A Camara mandará calçar o meio das ruas, descontando o espaço lateral, que os proprietarios são obrigados a calçar, na fórma do art. 26 das presentes Posturas, de fórma que as aguas pluvias tenham o seu curso pelo centro. Esta medida, enquanto não puder estender-se a todas as ruas, becos e travessas em geral, começará por aquellas que a mesma Camara julgar serem as principaes ou deverem ser de preferencia attendidas, pelo seu maior commercio ou melhor arruamento.

Art. 41. É prohibido pintar-se figuras ou escrever-se nas paredes e muros dísticos insultantes, obscenos, ironicos e malevolos; sob pena de 16\$000 de multa, além das mais em que o autor possa ter incorrido pela injuria. E se fizerem simplesmente riscos, multa de 6\$000.

Art. 42. A Camara procederá á illuminação, principiando por collocar um lampeão na frente da Cadea e outro na esquina mais proxima dos chafarizes, nas noites escuras, sendo accessos ao escurecer. Esta providencia se irá estendendo posteriormente ás esquinas do largo da Matriz, rua do Commercio e outras, á proporção que as circumstancias das rendas municipaes o forem permittindo e a Camara julgar conveniente; podendo entretanto entender-se com alguns dos moradores, para nas noites escuras manterem uma luz na frente de suas casas.

Art. 43. Todo aquelle que, dolosamente e de proposito, apagar a luz de qualquer lampeão ou lanterna particular, accessa nas noites escuras, que estiver dando luz para o transito publico, soffrerá 10 dias de prisão e 10\$000 de multa. E todo aquelle que dolosa ou maliciosamente quebrar o lampeão ou lanterna, soffrerá 15 dias de prisão e 20\$000 de multa.

CAPITULO II

MEDIDAS PREVENTIVAS DE DAMNO

Art. 44. É prohibido dentro das povoações :

§ 1.º Galopar em animal cavallar ou muar, sob pena de 5\$000 de multa e 24 horas de prisão.

N. 1. Se da carreira resultar pisar-se qualquer homem velho, aleijado, mulher ou menino—20\$000 de multa e 30 dias de prisão, além das mais penas criminaes em que pelo facto possa ter incorrido.

N. 2. Se o offendido fôr adulto, moço e são—10\$000 de multa e 15 dias de prisão.

§ 2.º Tocar-se boiada ou mulada brava pelas ruas, becos ou travessas—multa de 10\$000. Exceptua-se qualquer boiada mansa de algum carro, que tenha entrado, e que saia para pasto, sendo tocada a passo e sem precipitação.

§ 3.º Amansar-se animaes bravos ou nelles entrar-se ou sahir-se, fazendo os pular; multa e prisão—as mesmas do § 1.º numeros 1 e 2.

§ 4.º Vagarem pela povoação cachorras em cio, ainda que sejam mansas, seus donos serão multados em 2\$000.

§ 5.º Ter soltos nas ruas, praças, becos, travessas, estradas publicas, nas portas das casas ou em quintaes abertos, sem obstaculo algum, cães bravos que invistão aos transeuntes. Multa de 5\$000.

N. 1. Se o cão fôr grande e não estiver açaimado—5\$000, se fôr pequeno—2\$000.

N. 2. Se a pessoa offendida fôr mulher ou menino até 14 annos de idade—o dobro da multa do numero antecedente, além da satisfação do damno causado, em qualquer dos casos deste parographo.

§ 6.º Deixar vagar bois ou vaccas bravas ou acostumados a investir—multa de 10\$000. Se offenderem a qualquer transeunte—o dobro da referida quantia; e se o offendido fôr mulher, velho, menor de 14 annos ou aleijado—30\$000 de multa.

§ 7.º Deixar vagar gado caprino ou suino—multa de 2\$000 por cabeça. Exceptua-se os cabritos castrados, que costumão puxar carrinhos de pequena carga, chamados vulgarmente—carrinhos de cabritos, comtanto que andem trelados ou jungidos, dous a dous, por cambões de madeira ou fio de ferro, fino e sufficiente para mantel-os trelados um ao outro; e as cabras que estiverem dando leite para alguma casa, comtanto que andem peadas de pé e mão, e os porcos ou capados que estiverem em rodeio para serem vendidos, entrarem ou sahirem acompanhados de vigias para o mesmo fim e nunca para estarem a pastar nos referidos largos, ruas, becos ou travessas.

§ 8.º Vagar qualquer pessoa louca ou embriagada, provocando, insultando ou praticando quaesquer actos que perturbem o socego publico, a

moral ou paz das familias. Multa de 2\$000 e dous dias de prisão, além das mais penas em que a segunda possa ter incorrido.

Art. 45. Além da pena de multa do § 5º, n. 1 e 2 do artigo antecedente, os Fiscaes e autoridades policiaes poderão mandar matar os mesmos cães; podendo igualmente fazel o qualquer pessoa, no momento em que fôr aggreddida por ditos cães; o mesmo podendo fazer quando accommettida por outros animaes bravos, como vaccas, bois ou touros, dentro das povoações, no rocio dellas ou em terras do conselho e seu patrimonio.

§ 1.º Por ordem dos Fiscaes ou de qualquer autoridade policial, os cães só poderão ser mortos com bólas venenosas envolvidas em pedaços de carne, as quaes lhes serão ministradas por medico ou boticario profissional de reconhecida probidade, em vidros ou tubos de folha de Flandres, com rotulo pregado nos mesmos vidros ou tubos, de maneira que não possa ser despregado sem destruição do mesmo, no qual se declare o numero de bólas que contém, o veneno de que são compostas, e a que Fiscal ou autoridade policial são entregues: estes, no acto da recepção, lhes passarão recibo com as mesmas declarações. Nunca serão entregues aos Fiscaes, e mais autoridades que as exijão, mais de 12 bólas de cada vez. Os mesmos Fiscaes e autoridades só as confiarão com as devidas cautelas, para serem empregadas, conforme estas Posturas, á pessoa de reconhecida probidade, incapaz de abusar dellas para outros fins, ficando as mesmas responsaveis pelo abuso que se commetter.

§ 2.º As vaccas, bois ou touros bravos e animaes silvestres bravios, que possam causar damno, poderão ser mortos a tiro ou como mais facil fôr.

Art. 46. Pela mesma fórma poderão ser mortos os cães, gatos ou outros animaes atacados de hydrophobia, vulgo—damnados.

Art. 47. Os que soltarem nas povoações e seus arrabaldes animaes, reconhecidamente atacados de hydrophobia, serão multados em 10\$000 de cada um, além de responderem por qualquer damno que dahi provenha a particulares.

Art. 48. E' prohibida absolutamente a criação de cabritos dentro das povoações, sendo permittido unicamente nos arrabaldes aquelles de que faz excepção o § 7º do art. 44. Os que forem encontrados dentro dellas, as cabras leiteiras não peadas ou porcos, serão recolhidos ao curral do conselho, donde seus donos poderão tiral-os, pagando a multa do referido paragrapho e artigo.

Art. 49. Se, passados tres dias, os donos não apparecerem a reclamar-os, ou, apparecendo, negarem-se a pagar a multa devida, serão os animaes arrematados em leilão, perante o Fiscal, e o restante do seu producto, deduzidas a importancia da multa e despezas da arrematação e conservação, será entregue aos respectivos donos, se forem conhecidos, até 10 dias depois, findos os quaes será recolhido ao cofre municipal, como renda propria.

Art. 50. São prohibidos os fojos ou buracos para fazer-se carvão, em distancia menor de 10 braças da borda das estradas e caminhos, ou lugares de transitto publico ou vicinaes. Multa de 5\$000 de cada cova.

Art. 51. Fica absolutamente prohibida, em todo e qualquer lugar, a armadilha de arma de fogo, que costumão fazer para matar animaes silvestres. Multa de 20\$000, além de responder o transgressor pelo crime ou damno que causar.

Art. 52. E' prohibido fazer-se cisterna de agua, conservando-a aberta ou coberta com páos roliços, leves ou moveçios, em quintaes abertos ou fechados, como tambem fazel-o junto a casa alheia, á menor distancia de duas braças, ou a muro commum na mesma distancia. Multa de 10\$000, além da obrigação de entupir.

Art. 53. As cisternas de agua serão fechadas na boca com caixaõ de tampa, pregado, tendo de altura tres palmos, assentado sobre travessas fortes de madeira de lei, cujas cabeças ou extremos, por ambos os lados,

se assentem na terra firme quatro palmos. Multa de 5\$000, além da obrigação de pôl-a nesta conformidade, ou entupil-a, dentro de um mez.

Art. 54. Os andaimes, que se fizerem para qualquer obra, apenas esta se finde, serão desfeitos e os buracos immediatamente entupidos. Multa de 5\$000, que será repetida de oito em oito dias, enquanto durar a contravenção, não excedendo á alçada da Camara.

Art. 55. Os edificios ou construcções de qualquer especie que seja, que ameacarem ruina, serão, quanto antes, reparados ou demolidos pelos seus donos; e se estes estiverem ausentes e tiverem procurador ou administrador no lugar, sel-o-hão por estes; e, se nem procurador, nem administrador tiverem no lugar, sel-o-hão pelo Fiscal. Para se julgar do estado do edificio, serão nomeados dous peritos: um pelo Fiscal e outro pelo dono do edificio ou construcção, seu procurador ou administrador, e, na falta de todos estes, pelo curador geral. Julgada certa a ruina, o Fiscal fará intimar ao dono, procurador ou administrador, para, dentro de um prazo razoavel, que lhe marcará, effectuar a reparação ou demolição, sob multa de 10\$000 e pagamento das despesas que com a demolição adiantar o cofre municipal. Do que se lavrará um auto assignado pelo Fiscal, peritos e testemunhas. Esta diligencia, porém, será desnecessaria sempre que o dono concordar na necessidade de reparar-se ou demolir-se, em cujo caso bastará que o Fiscal lhe marque o prazo com a comminação da multa, a dobrar-se nas reincidencias; não excedendo, porém, á alçada da Camara.

Art. 56. Ninguem poderá queimar roçadas ou campos, sem fazer aceiro, de 40 palmos de largura, nos lugares por onde o fogo puder comunicar-se aos matos e campos dos vizinhos; e além disso, sempre estes deverão ser avisados, pelo pretendente, do dia e hora, pouco mais ou menos, em que tenciona queimar, para cada um tomar suas medidas preventivas. Se o pretendente não fizer o aceiro devido e não avisar aos vizinhos na fórma deste artigo, será multado em 20\$000, além da satisfação do mal causado.

Art. 57. Quando a queima fôr de campo, que se estenda até roças, matos ou campos vizinhos, e pela sua grande extensão seja muito difficil o aceiro em todo elle, o pretendente avisará aos vizinhos a quem tocar, com antecedencia de 48 horas, e combinarão entre si sobre a probabilidade dos damnos que poderão resultar e as medidas preventivas, que todos reciprocamente entre si deverão tomar. Multa—a mesma do artigo antecedente.

Art. 58. E' prohibido fazer-se vallos parallellos a estradas publicas, sem que fiquem distantes das mesmas, pelo menos, uma braça, tanto de um, como de outro lado. Multa de 30\$000, além de ser o vallo entupido á custa do infractor.

Art. 59. Os formigueiros existentes nos quintaes dos predios desta Villa e povoações de seu Municipio, e nas chacaras suburbanas, que prejudicarem ou puderem prejudicar a vizinhos, ou a ruas, largos ou estradas publicas, serão extinctos pelos proprietarios dos mesmos predios ou seus inquilinos, no prazo de 30 dias, depois de avisados pelo Fiscal, ou notificados judicialmente, a requerimento de pessoa particular interessada; sob multa de 20\$000, além da despeza que com a extincção se fizer por ordem do Fiscal ou autoridade.

Art. 60. Os formigueiros, existentes nas ruas e praças publicas desta Villa e mais povoações do Municipio, serão extinctos pelo Fiscal, á custa do cofre da municipalidade; procedendo, porém, de conformidade com o disposto no art. 224.

Art. 61. E' prohibido dentro das povoações do Municipio:—fabricar-se polvora, em qualquer quantidade que seja; fogos de artificio, em quantidade que exija mais de quatro libras de polvora; ter-se em arma-

zens ou casas de negoeio, exposta á venda, polvora em sacco. Multa de 20\$000.

Art. 62. São prohibidos os foguetes de busca-pés, salvas de roqueira e outro qualquer fogo solto no chão. Multa de 10\$000 e quatro dias de prisão.

Art. 63. Todo aquelle que acompanhar procissões ou outra qualquer reunião popular licita, soltando rojões, irá sempre 50 passos, pelo menos, adiante do povo, não levando de cada vez mais do que um rojão, podendo apenas ser acompanhado de perto pela pessoa que conduzir mais rojões, tendo a cautela de dirigil-os de maneira que não caião sobre o povo. Multa de 2\$000 de cada rojão e dous dias de prisão.

Art. 64. Todo aquelle que collocar baterias ou gyrandolas nos largos, pateos ou ruas, as collocará de maneira e em tal distancia que não possam causar damno. Multa de 8\$000.

Art. 65. Os balões aerostaticos só poderão ser soltos nos largos ou pateos. Multa de 5\$000.

CAPITULO III

DO SOCEGO PUBLICO

Art. 66. E' prohibido dar-se tiros ou salvas dentro das povoações ou dentro do patrimonio, com arma de fogo, bombas ou roqueiras. Multa de 5\$000, sendo de dia, e de noite 10\$000 de cada tiro e 48 horas de prisão. Exceptuão se, em primeiro lugar, os casos mencionados nos arts 45, § 2º, 46 e 61; em segundo lugar, quando houver necessidade de matar-se gaviões ou aves de rapina, que ameacem as aves domesticas, ou outro qualquer animal prejudicial; em terceiro, quando forem dados na repulsa de ladrões ou invasores da casa alheia.

Art. 67. São prohibidas as algazarras, vozerias, matinas ou tumultos, de noite ou de dia, pelas ruas ou nas casas de negocio ou particulares. Multa de 5\$000 e tres dias de prisão. Esta pena será applicavel a cada uma das pessoas que tiver concorrido para a contravenção.

Art. 68. Se taes algazarras, vozerias ou matinas forem feitas com insultos ou provocações, multa de 30\$000 e 15 dias de prisão.

Art. 69. E' prohibido levantar-se gritos de proposito, sem que a isso obrigue a necessidade ou medo. Multa de 1\$000, dobrada nas reincidencias, não excedendo á alçada da Camara.

Art. 70. E' prohibido rufar-se ou tocar-se tambor ou caixa militar dentro das povoações e seus arrabaldes, sem um fim plausivel. Multa de 3\$000.

São fins plausiveis que escusão:

§ 1.º Quando se tocar por ordem da autoridade competente para revista de tropa, guarda nacional ou algum acto de character militar.

§ 2.º Quando fôr por ordem da autoridade policial ou civil, como rebate para acudir-se a lugar de incendio, inundação ou desordem.

§ 3.º Quando se tocar em bando, annunciando alguma noticia para chamar a attenção publica, e neste caso deverá preceder licença da autoridade policial do lugar, vista pelo Fiscal, por cuja licença pagará o imputante 2\$000.

Art. 71. E' prohibida a dança de batuque e cateretés com cantarolas e sapateados dentro das povoações e seus arrabaldes. Multa de 2\$000 a cada um dos que se acharem no ajuntamento, e quatro dias de prisão. O autor do ajuntamento, ou o dono da casa que a franquear para tal fim, soffrerá o dobro da multa e prisão.

Art. 72. E' prohibida nas ruas e praças desta Villa a dança de mocabique que os negros costumão a fazer em certas épocas do anno. Multa de 8\$000 e dispersão dos dancantes.

Art. 73. E' inteiramente prohibido o espectaculo de curro ou touros, sob pena de 30\$000 de multa.

Art. 74. E' prohibido o jogo de entrudo com agua, laranjinhas ou qualquer liquido ou pós, nas ruas, praças e casas particulares, sob multa de 10\$000 e oito dias de prisão de cada vez.

Art. 75. E' prohibido andar-se com trajos disfarçados, phantasticos, ou estranhos ao commum. Multa de 10\$000 a cada transgressor, dobrada nas reincidencias, não excedendo á alçada da Camara.

Exceptuão-se :

§ 1.º Os loucos e sandeus.

§ 2.º As pessoas que tomarem parte nos passeios do carnaval e bailes mascarados.

§ 3.º As que se empregarem em exercicios gymnasticos, a pé ou a cavallo, em espectaculos publicos ou particulares.

Art. 76. Todo aquelle que de noite fôr encontrado disfarçado com mascara, lenço ou panno no rosto, será preso e soffrerá oito dias de prisão e 10\$000 de multa, além das mais penas em que aliás possa ter incorrido.

Art. 77. E' prohibido o brinquedo de Judas, sob multa de 10\$000 ao autor de cada um.

CAPITULO IV

DA MORALIDADE PUBLICA

Art. 78. E' prohibido proferir-se publicamente em voz alta, de maneira que possa ser ouvido pelas pessoas presentes e vizinhas, palavras obscenas, quer seja fallando ou cantando, como tambem fazer-se gestos e acções offensivas á moral publica. Multa de 5\$000 e 24 horas de prisão, cujas penas ir se-hão augmentando em dobro nas reincidencias, não excedendo a alçada da Camara.

Art. 79. Entrar na igreja para ouvir missa ou assistir aos officios divinos e acompanhar procissões religiosas com esporas ou chicote, e bem assim fumar dentro da igreja ou nos corredores della ; multa de 4\$000.

Art. 80. São prohibidos os jogos de paradas, o buzio, *lansquenet*, carimbo, trinta e um, primeira, roda da fortuna e qualquer outro jogo fraudulento, praticados em casa publica de tabolagem. Multa de 15\$000.

Art. 81. E' permittido ter casa publica de tabolagem para jogos de bilhar, bola, pila, vispora, gamão, damas e carteadas, pagando-se de cada casa o imposto annual de 20\$000. A licença para este fim será requerida ao Fiscal e apresentada ás autoridades policiaes do lugar, para porem-lhe o —visto—, devendo ser renovada annualmente. A contravenção será punida com multa de 30\$000, além do imposto.

Art. 82. Os que jogarem com escravos ou filhos-familias, além de serem obrigados a restituir o dinheiro que lhas tiverem ganho, serão multados em 10\$000 e 8 dias de prisão.

Art. 83. Todos os que consentirem filhos-familias ou escravos a jogar em suas casas, soffrerão 5\$000 de multa e 8 dias de prisão. Os escravos, porém, tanto neste caso como no do artigo antecedente, soffrerão 3 dias de prisão.

Art. 84. Todos os que forem encontrados a jogar nos beccos, ruas ou praças publicas, ou em qualquer lugar dentro das povoações, qualquer qualidade de jogo, serão multados em 5\$000 de cada pessoa e soffrerão 4 dias de prisão, além das penas do art. 82, se fôr com escravo ou filho-familia.

Art. 85. Todos aquelles, quer sejam negociantes, quer não, que consentirem em suas casas rixas, tumultos, algazarras que incommodem ao publico, e escravos jogando, sem procurar evitar ou denunciar logo ao Ins-

pector do quartelão, será punido com a multa de 10\$000, accrescentando-se igual quantia nas reincidencias, não excedendo a alçada da Camara.

Art. 86. E' prohibido estarem escravos parados nas casas de negocio, seja elle qual fôr, além do tempo necessario para comprarem ou receberem o que lá forão comprar ou buscar e serem despachados. O dono do negocio ou caixeiro os despedirá logo, sob multa de 5\$000; e quando os escravos, apezar disso, continuarem a ficar, communicar o-ha ao Inspector do quartelão, afim de serem punidos com a pena do art. 83.

Art. 87. Todo aquelle que comprar a escravos qualquer genero ou objecto de valor que exceda de 1\$000, sem bilhete ou ordem de seu senhor, soffrerá a multa de 5\$000 e 3 dias de prisão de cada escravo, além de ser obrigado a restituir ao senhor os objectos comprados ou o seu verdadeiro valor, quando se verifique terem sido furtados ao mesmo ou a terceiro.

Art. 88. Todo aquelle que der couto a escravos fugidos, sem avisar ao seu senhor ou ao Inspector do quartelão, dentro de 24 horas, será multado em 25\$000 e soffrerá 8 dias de prisão.

Art. 89. Aos pedintes, competentemente nomeados pelas mesas das irmandades, em cujos compromissos haja licença para pedir esmolas, é permittido padil-as de porta em porta, sem comtudo levar consigo imagens, e sómente a opa ou insignia da respectiva irmandade e o titulo de sua nomeação. Multa de 4\$000 e 2 dias de prisão.

Exceptuão-se :

§ 1.º As irmandades do Santissimo Sacramento, do Senhor dos Passos, que mandarem tirar esmolas pelos seus irmãos ou pessoas de sua confiança, segundo a designação do respectivo Provedor.

§ 2.º Os festeiros do Divino Espirito Santo, que só para ditas festas neste Municipio poderão autorizar por escripto a pessoas de confiança a tirar esmolas; sendo aliás prohibido para semelhantes festas de Municipio estranho.

Art. 90. Ficão prohibidas as folias, que, com viola, pandeiro e adufo, cantando, costumão gyrar a pretexto de tirar esmolas para a festa do Divino Espirito Santo; multa de 8\$000 e 3 dias de prisão a cada um dos foliões.

Art. 91. O toque de recolhida será ás 8 horas da noite, em tempo de escuridão, e ás 9 em tempo de luar.

Art. 92. Depois do toque de recolhida, fechar-se-hão todas as casas de negocio e de jogos publicos. Os donos daquellas, que ao depois ainda forem achados com as portas abertas, soffrerão 5\$000 de multa; e as pessoas de fóra, que nas mesmas se acharem, 3\$000 de multa. Nas reincidencias, além da multa, soffrerão 24 horas de prisão, tanto uns como outros.

Art. 93. O escravo que, depois das sobreditas horas, fôr encontrado na rua sem bilhete de seu senhor ou um signal por onde se mostre haver sido mandado pelo mesmo, será preso até o dia seguinte, em que será solto e entregue ao seu senhor, depois de pagar a carceragem devida.

CAPITULO V

DA POLICIA

Art. 94. E' prohibido usar ou trazer-se em publico, quer seja patonamente, quer seja occultamente, sem licença da autoridade competente, faca de ponta, punhal, canivete de folha de mais de 3 dedos de comprimento, estoque, sovelão, refte, sabre, espada, zagaia, lança, d ardo, chugo, feuce, navalha e qualquer outra arma cortante ou perforante; espingarda, clavinna, clavinote, reiuna, garrucha, bacamarte, pistola e revolver. Multa de 20\$000.

Poderão usar das armas competentes, independentemente de licença,

além das mencionadas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 298 do Código Criminal, os seguintes :

§ 1.º O barbeiro—da navalha, estando no exercício de seu officio.

§ 2.º Os officiaes militares, da guarda nacional e policial—estando fardados, de espada pendente ao cinto.

§ 3.º Os guardas nacionaes e policiaes, andando em diligencia ou em exercicio, na fórma de seus regulamentos—das armas de seu uniforme.

§ 4.º Os officiaes mecanicos—das ferramentas proprias de seus officios, indo para o lugar do trabalho ou voltando d'elle.

§ 5.º Os caçadores—de espingarda, faca de ponta ou canivete, sabindo para ir caçar ou no seu regresso.

§ 6.º Os carreiros, tropeiros, lenheiros—de faca de ponta, ferrão, machado, enxada e fouce, sómente emquanto estiverem no exercicio habitual de suas occupaões.

§ 7.º Os funcionarios publicos—dos que fazem parte do seu uniforme, estabelecido por lei ou decreto, uma vez que estejam uniformisados.

Art. 95. As armas que as autoridades policiaes poderão permittir, na fórma do art. 299 do Código Criminal, são : espingarda, pistola ou garrucha, revolver, espada, faca ou punhal. O impetrante deverá declarar em sua petição quaes as armas de que necessita usar para sua defesa natural.

Art. 96. A licença para poder trazer armas prohibidas durará sómente um anno (caducará tal licença, se antes deste prazo o impetrante abusar da mesma), e por ella pagará 16\$000, além dos direitos geraes.

Art. 97. Não se considera prohibido o uso momentaneo de qualquer arma em publico, para acudir a qualquer lugar em que se peça soccorro, esteja se commettendo algum crime, ou para se prender criminosos em flagrante delicto, ou auxiliar a justiça.

Art. 98. E' licito a qualquer cidadão ter em sua casa as armas que quizer para sua defesa, comtanto que pelo seu numero e qualidade não se faça suspeito de sedição ou tentativas criminosas.

Art. 99. E' prohibido vender-se a escravos polvora, chumbo ou espoletas, sem licença expressa de seus senhores, por escripto. Multa de 5\$000.

Art. 100. E' prohibido andar-se de porrete ou cacete nas reuniões publicas, igrejas e procissões. Multa de 5\$000, além de ser-lhe tirado, e se resistir—multa de 10\$000 e 8 dias de prisão, além das outras penas em que o contraventor possa ter incorrido. Esta disposição não comprehende as pessoas velhas, invalidas ou aleijadas, que andarem de bordão, nem as que andarem de bengala ou bastão decente.

CAPITULO VI

DA HYGIENE PUBLICA, MEDICINA, BOTICAS E VACCINA

Art. 101. E' prohibido dentro das povoações ter-se e conservar-se cortumes de pelles. Multa de 6\$, a dobrar-se nas reincidencias, não excedendo a algada da Camara. Não se comprehendem na disposição deste artigo os pequenos cochos de que os selleiros e sapateiros precisam para dar cõr nas solas que empregão em seu officio.

Art. 102. Fica prohibido nesta Villa, e povoações de seu Municipio, levantar-se fabricas, nas quaes se trabalhe com ingredientes que exhalem vapores que possuão corromper a atmosphera e tornar a nociva. Multa de 10\$000.

Art. 103. E' prohibido a todo o proprietario ou inquilino fazer e ter canos na casa, por onde lance na rua imundicia e aguas sujas ou infectas; fazer latrinas e cloacas para deposito de estrumes e aguas sujas, em distancia menor de 10 palmos das paredes ou muros de suas divisas. Multa de 8\$, além de ser desfeita á custa do dono.

Art. 104. As pessoas que quizerem ter de reserva porcos para o consumo de sua casa, ou para negocio, deverãõ ter os chiqueiros farrados de madeira, pranchões, taboas ou de pedra, de maneira que a terra não seja revolvida e não exhalem miasmas putridos; nunca, porém, unidos á parede ou muro commum, nem á distancia menor de 20 palmos da casa do vizinho. Multa de 6\$. a dobrar-se de oito em oito dias, não excedendo á alçada da Camara, até que o dono ou retire os porcos para fóra, ou cumpra esta disposição.

Art. 105. As pessoas que tiverem cocheiras ou estrebarias de animaes dentro da povoação, os farãõ limpar de dias a dias, conforme o numero de animaes, afim de que nunca exhalem miasmas putridos. Multa de 4\$, a dobrar-se nas reincidencias, não excedendo á alçada da Camara.

Art. 106. E' prohibido lançar se no rego da agua de servidão publica materias immundas, objectos putridos, corruptiveis ou damnosos á saude, hem como lavar se pannos, roupa, entranhas de animaes, ou lançal-os do lado de cima do rego á distancia que facilmente nelle caíão, enquanto não estiver coberto. Multa de 10\$ e 24 horas de prisão, dobrada a cada reincidencia, não excedendo a alçada da Camara.

Art. 107. E' prohibido nos chafarizes publicos ensaboar-se roupa ou pôr-lhe barrela, lavar panellas, tachos, etc; multa de 5\$.

Art. 108. A pessoa que entrar de fóra com bexigas, ou que dellas fór atacada nesta Villa e povoações do Municipio, sem estar grassando ainda tal enfermidade, será mandada retirar para fóra, a lugar onde possa ser tratada convenientemente; ministrando-se lhe pessoas já isentas do mal, para tratalla, e todos os soccorros assim temporaes como espirituaes; tomando as autoridades competentes as medidas de precaução necessarias, afim de evitar a propagação do mal. As pessoas que, para illudir esta disposição, com má fé, occultarem algum bexiguento, ou se oppuzerem á sua retirada, soffrerãõ 30\$ de multa e 30 dias de prisão. Esta disposição comprehende todos os mais casos de peste ou epidemias.

Art. 109. E' prohibido lavar-se roupas de bexiguentos, morpheticos e de outras pessoas que padeção outras enfermidades, reconhecidamente contagiosas, de mistura com outras na mesma fonte ou lugar, ou para cima. Multa de 5\$. Taes roupas sempre serão lavadas em lugar separado, e abaixo das fontes, ou lavadouros communs.

Art. 110. Aberta a vaccinação, todas as pessoas que ainda não tiverem tido bexigas ou sido vaccinadas, ou que o forãõ já ha mais de oito annos, deverãõ comparecer no lugar pela Camara designado, nos dias e horas marcados, para receberem o pús vaccinico; sob multa de 2\$, que recabirá nos pais, tutores, curadores ou senhores, quando os que deverem ser vaccinados fõrem menores ou escravos.

Art. 111. Oito dias depois de praticada a vaccinação, deverãõ os vaccinados comparecer novamente, afim de se reconhecer os effectos da vaccina e extrahir-se o pús para propagação, salvo havendo impedimento justificavel; sob pena de 2\$ de cada uma pessoa.

Art. 112. O commissario vaccinador deverá achar-se prompto nos dias e horas marcados, no lugar designado; sob multa de 25\$ de cada dia de falta, salvo havendo justo impedimento.

Art. 113. Não empregará na vaccinação pús manifestamente inerte, de vaccina degenerada, ou tirada de pessoa manifestamente syphilitica ou que padeça enfermidade transmissivel para pessoas sãs, ou que não padeção as mesmas. Multa de 10\$ de cada pessoa.

Art. 114. O commissario vaccinador assentará todo o dia que trabalhar em um livro ou caderno fornecido pela Camara Municipal, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente, em fórma de mappa, os nomes numerados de todas as pessoas que vaccinar, a idade e o dia, deixando margem para suas observações. Multa de 10\$.

Art. 115. Quando em qualquer casa houver doentes de bexigas, peste, cholera, ou outra enfermidade epidemica semelhante, o dono ou inquilino porá pendente na porta da rua, sendo nas povoadões e nos sitios em lugar que possa ser bem observado ou visto de longe, uma bandeirinha preta para signal. Multa de 10\$, quando o não faça.

Art. 116. Todo o negociante, taberneiro, vendilhão ou quitandeiro, que vender generos alimenticios corruptos ou falsificados em parte, ou no todo, será pela primeira vez multado em 10\$, além da perda dos mesmos generos, a dobrar-se nas reincidencias, não excedendo a alçada da Camara, e dous dias de prisão.

CAPITULO VII

DO CÔRTE DE CARNES VERDES

Art. 117. Só no matadouro publico ou nos particulares, com licença, se poderá matar e esquarterar as rezes destinadas para o consumo publico; e depois de esquarteradas, poderãõ seus donos conduzir os quartos e partes suspensos em carros ou varaes, para as casas do côrte a retalho, onde estarão com todo o asseio pendurados e cobertos com pannos limpos. Multa de 8\$000.

Art. 118. A Camara designará o lugar para matadouro publico, dentro do curral do conselho ou unido a elle, de maneira que a rez a matar-se não tenha muito que andar nem cançar-se.

Art. 119. Emquanto não fôr estabelecido o matadouro publico com as accomodações necessarias, a Camara poderá determinar matadouro provisório.

Art. 120. Nenhuma rez poderá ser morta em estado de cançada ou enfezada, e só sim 4 horas, pelo menos, depois da entrada no curral, sob multa de 5\$000 de cada uma.

Art. 121. Todo aquelle que quizer cortar alguma rez para vender, antes de o fazer deverá avisar ao Fiscal para ir vel-a, não só para tomar nota do ferro ou ferros que tiver, côr, tamanho, chifres e mais signaes caracteristicos, mas tambem para verificar se está sã ou doente. Multa de 6\$000. Na falta ou ausencia do Fiscal, será avisado o seu supplente, e na falta deste, o Secretario da Camara, e tanto uns como outros, poderão combinar com pessoas entendidas sobre o estado sã ou morbido da rez.

Art. 122. A nota do ferro e signaes caracteristicos da rez será entregue ao Secretario da Camara, que a lançará logo em um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente e fornecido pela Camara, em resumo, em fórma de mappa, o numero, o nome da pessoa que côrta a rez, seu tamanho, côr, ferro e mais signaes caracteristicos que tiver, o dia, mez e anno em que foi cortada; por cujo trabalho perceberá 200 rs., pagos pelo cortador.

Art. 123. Todo aquelle que matar, para vender as carnes, rez peitada ou com feridas pelo corpo, que possão damnificar a saude publica, soffrerá 10\$000 de multa e 3 dias de prisão, além de ser a carne inutilizada.

A mesma disposição comprehende os que matarem porcos para vender as carnes ou toucinho.

Art. 124. As pessoas que venderem carne ou toucinho já corruptos soffrerãõ a multa de 10\$000.

Art. 125. As carnes deverãõ estar expostas á venda, suspensas em ganchos ou cordas, e no seu retalho se empregará a faca para a carne e o serrote para os ossos. Multa de 4\$000.

Art. 126. As pessoas que matarem rez, para vender, pagarãõ o imposto seguinte: de cada boi ou vacca—1\$000, e de cada porco—1\$000.

Art. 127. As carnes verdes só poderãõ estar expostas á venda nos açougues, para os quaes seus donos tiverem requerido e obtido licença da

Camara, a portas abertas, de maneira que possa ser fiscalizado o seu asseio, estado e a salubridade da carne. Os que as venderem particularmente, fóra dos mesmos açougues ou sem licença, pagarão de multa 4\$000.

Art. 128. Todo aquelle que quizer ter açougue aberto para vender carne, deverá primeiro tirar licença annual, pela qual pagará 4\$000, e abrindo-o sem a dita licença, será multado em 8\$000 e obrigado a fechalo até tiral-a.

Art. 129. Todo o carnicheiro é obrigado a ter pesos de metal ou de chumbo, de uma libra até uma arroba, e aferidos; e é obrigado a repesar a carne, se lhe fôr exigido, sob as penas de multa de 5\$000 pela falta de pesos, e de 1\$000 se se oppuzer a repesar a carne, quando fôr-lhe exigido.

Art. 130. E' permittida a venda de carne de porco pelas ruas, por peças inteiras, comtanto que os donos paguem o imposto do art. 126, por qualquer quantidade que vendão, correspondente a cada porco. Esta disposição comprehende tambem os que venderem pelas ruas carne de carneiro, cabrito, etc.

CAPITULO VIII

DA AGUA DA SERVIDÃO PUBLICA

Art. 131. Ninguem poderá distrahir a agua do rego ou encanamento publico, para seu uso particular, antes de servida no chafariz. Multa de 10\$000, a dobrar nas reincidencias, não excedendo a alçada da Camara.

Exceptuão-se:

§ 1.º Os proprietarios, por cujos predios passar o encanamento e tiverem concessão de aneis d'agua para seus misteres, comtanto que não abusem de tal concessão.

§ 2.º Os que delle, enquanto não estiver coberto, apanharem agua com vasilhas para suas precisões.

§ 3.º Os que tiverem necessidade de agua para extinguir formigueiros, com licença do Fiscal, que neste caso será gratuita e só durante o tempo necessario para sua extinção, sendo o impetrante obrigado a tapar a agua e concertar a abertura que tiver feito no rego.

§ 4.º No caso de extinção de incendio, que poderá ser arrombado em qualquer parte, participando-se logo ao Fiscal e repondo-se no antigo estado.

Art. 132. A Camara poderá conceder aneis d'agua a particulares, pagando cada um, por uma só vez, a importancia de 100\$000, com o que ficará o mesmo anel d'agua pertencendo ao seu predio *in perpetum*, usando delle, conforme se determina nestas Posturas.

Art. 133. Os aneis serão abertos em taboa grossa de aroeira, jacerandá ou outra qualquer madeira perduravel, da circumferencia de uma moeda de prata de 500 rs. do novo cunho, ficando um palmo no chão, abaixo da superficie do rego e bem tapada e unida pelos lados, de maneira que a agua do rego não saia senão pelo anel. A taboa e sua collocação no lugar será promptificada á custa do impetrante, e a collocação será feita com assistencia do Fiscal, sendo que não entrará o impetrante no gozo da licença, o qual fica tambem obrigado a encañal-a de maneira que não se espalhe pelos lugares por onde passar.

Art. 134. Depois de encanado e coberto o rego, os aneis d'agua poderão ser abertos em bicames, que se collocarão nos lugares precisos, e não se poderá conceder, em qualquer caso, a cada morador, mais do que um anel.

Art. 135. Na concessão de aneis d'agua, a Camara se regulará de maneira que não distraia do chafariz a maior parte da agua existente.

Art. 136. Os aneis d'agua concedidos do chafariz para baixo custarão metade da quantia do art. 132, ficando o impetrante com direito de

vendel-os a aquelles que della se servirem, tanto em um como em outro rego.

Art. 137. As disposições deste capitulo, bem como as disposições dos artigos 39, 106 e 107 são igualmente applicaveis á servidão da agua que vem da cabeceira do corrego dos—Peixes—, menos, porém, na concessão de anneis da agua do chafariz para cima, que fica prohibida.

CAPITULO IX

DO COMMERCIO E INDUSTRIA

Art. 138. Nenhuma casa de negocio se abrirá neste Municipio sem o competente alvará de licença da Camara e ter o impetrante pago as taxas dos direitos respectivos, sob pena de multa de 10\$000, alem do pagamento dos mesmos direitos.

Art. 139. Esta licença poderá ser requerida e obtida em qualquer tempo que convier ao pretendente, mas só terá vigor até o dia 31 de Dezembro de cada anno, devendo ser annualmente renovada, debaixo da mesma multa.

Art. 140. O negociante que vender ou mandar vender, pelas ruas desta Villa e povoações de seu Municipio, qualquer dos generos de negocio em tableiros ou carrinhos, será obrigado a tirar annualmente uma licença especial para cada tableiro ou carrinho, pagando de cada um 10\$000, debaixo de comminação de multa de 20\$000 de cada um, se mandar mais de um.

Art. 141. Os negociantes de fazendas seccas, que tambem venderem molhados da terra ou de fóra, pagarão a taxa correspondente a cada um.

Art. 142. Nenhum joalheiro ou mascate de joias de ouro, prata e pedras preciosas, não estabelecido ou domiciliado neste Municipio, poderá vender taes objectos sem previamente tirar licença da Camara (pela qual pagará a taxa de 100\$000) e prestar fiança ou caução, com deposito de valor até 2:000\$000, sobre a bondade do ouro ou prata, seu quilate ou dinheiro, cuja caução ou fiança durará por todo o tempo em que o mesmo estiver negociando neste Municipio, para garantir qualquer engano ou prejuizo. Multa de 30\$000 e perda da licença, se já a tiver obtido. Aquelles que forem domiciliados no Municipio ficão sujeitos ás mesmas disposições, menos a ser obrigado á fiança ou caução, e a licença será de 50\$000 annualmente.

Art. 143. Os mascates de fazendas seccas, de fóra do Municipio, que nelle entrarem para mascatear pelas povoações, fazendas, roças e estradas, serão obrigados á licença da Camara, pagando a taxa de 30\$000, sem a qual não poderão vender. O contraventor será multado em 30\$000, além de pagar a taxa da licença. Os que forem domiciliados pagarão a licença de 20\$000, não sendo negociante de balcão, e se o forem, a licença será de 10\$000. Multa áquelles —de 20\$000 e a estes—de 10\$000, alem da taxa da licença.

Art. 144. Os mascates de fazendas seccas, de fóra do Municipio, que nelle entrarem e venderem qualquer genero de seu negocio e retirarem-se sem pagar os direitos do artigo antecedente, serão multados em 30\$000, além de pagar os mesmos direitos. Os Fiscaes ficão obrigados a exigir dos mascates que entrarem para o Municipio a apresentação da respectiva licença.

Art. 145. E' prohibido atravessar generos alimenticios para revender, em tempo de carestia total ou especial de alguns generos reconhecidos de primeira necessidade, sem haver decorrido 24 horas da chegada dos mesmos generos nesta Villa ou povoações do Municipio, ou de sua exposição á venda publica pelo povo, sob pena de multa de 10\$000, tanto ao vendedor como ao atravessador. Os carros ou animaes carregados de taes ge-

neros estacionará, durante as 24 horas da prohibição da travessia, no largo da Matriz, atraz da igreja, sob multa de 5\$000; e ahi, depois de annunciada a venda a retalho pelo povo, no fim das 24 horas, poderão seus donos vender o restante como lhes aprouver.

Art. 146. Todo o negociante, mascate, vendilhão, engenheiros, que fabricão assucar e aguardente para vender, rancheiros e toda e qualquer pessoa que tenha por uso e costume vender generos, ainda mesmo em pequena porção, que dependão de fazer-se ou medir-se, comprehendendo-se nesta classe os fazendeiros, situações e fabricas, que em suas casas vendem generos de sua cultura ou fabrico, por grosso ou miudo, deverão ter os pesos ou medidas, correspondentes ao genero do seu negocio ou lavoura e ás porções em que commumente costumão vender, aferidos pelo padrão da Camara, que será o adoptado na Capital da Provincia; sob multa de 5\$, pela primeira vez, augmentando-se tantas vezes, quantas forem as reincidencias, não excedendo a alçada da Camara.

Art. 147. Todo aquelle que comprar ou vender qualquer genero por medidas ou pesos falsos, isto é, que contenhão para mais ou para menos dos seus respectivos padrões adoptados no Municipio, incorrerá na pena de 6\$ de multa, e tres dias de prisão, além das mais em que possa tambem estar incursor, segundo as disposições do Código Criminal.

Art. 148. Todo aquelle official ou artifice, que fizer alguma das medidas de commercio acima declaradas, será obrigado a entregal-as exactas com o padrão respectivo e a imprimir nelle as iniciaes do seu nome. Multa de 2\$ de cada uma. Na mesma multa incorrerá o negociante, ou donos das medidas, que as receber e por ellas comprar ou vender, sem estarem com as iniciaes do nome do seu factor, além da responsabilidade e multa comminada no artigo seguinte aos que vendem ou comprão por medidas falsas, se na aferição annual verificar-se que as medidas de capacidade, peso, ou extensão, por excessor ou diminuição, não excederão para mais, mas para menos, a tolerancia das mesmas medidas verificadas na primeira aferição que occorrer.

Art. 149. Serão multados em 30\$ todos os negociantes, mascates, lavradores e qualquer outra pessoa que comprar ou vender com pesos ou medidas falsas, sendo provado a fraude e falsidade pelo prejudicado ou qualquer outra pessoa que a observe. Além disso, os pesos ou medidas julgados ou achados falsos serão apprehendidos e levados perante a autoridade competente, para esta proceder como fôr de direito.

Art. 150. O aferidor, depois de ter aferido os pesos, balanças e medidas, e achado-os conformes ao padrão, ou depois de tel-os rejeitado á sua conformidade, se assim os não tiver achado, será obrigado a imprimir e gravar nas duas partes extremas do peso ou medida, em abreviatura arithmetica, o anno da aferição (excepto nos pesos de caixa ou marco, e miudas, nella contidos, e nos de ferro, que não puderem ser gravados), dando ao dono um conhecimento por elle assignado, em que declare os pesos, medidas e balanças aferidas, de que materia são feitas, e em que data, mez e anno fôrão aferidos, com a declaração da importancia da aferição de cada peça; sob pena de multa de 2\$, além de não poder perceber os direitos da aferição.

Art. 151. A aferição ordinaria será feita annualmente, de 1.º de Abril a 15 de Maio; a extraordinaria terá lugar todas as vezes que qualquer pessoa tiver de empregar em seu trato pesos ou medidas novas, ainda não aferidas, levando-as ao aferidor.

Art. 152. E' prohibido:

§ 1.º Pesos com acrescimo de argolas ou ganchos não soldados, que possuão facilmente mudar-se, e assim tambem pesos de pau.

§ 2.º Ter nas tabernas e casas de negocio vasilhas e medidas sem o

asseio necessario, bem como as balanças sujas. Multa de 2\$ em cada uma das hypotheses.

Art. 153. Cobrar-se-hão, a titulo de aferição, os direitos seguintes :

- 1.º Por balança grande e seus pesos, 1\$500.
- 2.º Por balança pequena e seus pesos, ate meia arroba, 1\$.
- 3.º Por terno de medidas para secros, até meio alqueire, 1\$.
- 4.º Por terno de medidas para liquidos, até uma canada, 1\$.
- 5.º Por balança de marco e seus pesos, 500 réis.
- 6.º Por vara e covado, 240 réis de cada um.

Art. 154. A revista terá lugar no mez de Junho, e nella se verificará : 1º, a licença que tem o negociante para ter casa de negocio com porta aberta ; 2º, se tem os pesos e medidas correspondentes ao genero de seu negocio ; 3º, se estão aferidos ; 4º, se tem o bilhete da aferição passado, na conformidade do art. 150, pelo aferidor ; 5º, se os generos alimenticios, drogas de especieria e medicinaes, expostos á venda, estão em bom estado de conservação, ou já alterados e corruptos.

Art. 155. A revista será feita nesta Villa pelo Fiscal da Camara (ou seu supplente) com o Procurador, Secretario e Porteiro, e nas outras freguezias pelos respectivos Fiscaes, com o escrivão de paz e Inspector de quarterão do lugar onde se proceder á mesma revista. Multa de 20\$ aos que não se prestarem de prompto a este trabalho.

Art. 156. Todos os que venderem por pesos e medidas deverão apresentar ao Procurador da Camara, ou ao aferidor, sua balança, pesos e medidas de solidos e liquidos, vara e covado, para serem aferidos e cotejados com o padrão da Camara. Multa de 10\$.

CAPITULO X

DOS ESPECTACULOS PUBLICOS

Art. 157. Nenhum espectaculo publico, de que alguém perceba lucros, como jogos gymnasticos, equestres, representaçõe, exposiçõe de animaes curiosos, magicas e outros não especificados, será levado a effeito, sem que o dono ou interessado tenha pago o competente imposto ; sob pena de multa do dobro do valor do mesmo, não excedendo a 30\$.

Art. 158. Igualmente ninguem poderá andar tocando realejos, ou instrumentos musicos, ou apresentando qualquer outra cousa, de que perceba lucro, pelas ruas e casas particulares, sem primeiro ter satisfeito o imposto da licença ; sob multa do dobro deste, não excedendo a alçada da Camara.

Art. 159. Os espectaculos nocturnos começarão ás 8 horas da noite, annunciados por um foguete, e não poderão exceder á meia noite. O contractor pagará a multa de 10\$.

Art. 160. As parellhas de corridas de cavallos só poderão ter lugar fóra das povoaçõe e estradas publicas, com licença da Camara, que a concederá á vista das condiçõe razoaveis que apresentarem os respectivos directores, ou agentes ; as quaes serão em campo plano, sem buracos, tócos ou pedras, mediante o pagamento de 8\$, de cada dia, sendo os mesmos directores, ou agentes, obrigados a participar á autoridade policial competente o dia, hora e lugar em que terão de praticar-se, com a necessaria antecedencia para que a autoridade possa providenciar. Os infractores serão multados em 30\$, quando não observem o disposto neste artigo.

CAPITULO XI

DA LAVOURA

Art. 161. E' prohibido criar-se, ou ter-se porcos soltos em terras abertas, e matas lavradas, entre vizinhos que fiquem entre si menos de

1,500 braças, desde o mez de Outubro até Junho, inclusive. Os infractores serão multados em 2\$ de cada cabeça, a augmentar-se nas reincidencias, não excedendo a alçada da Camara, além de serem obrigados a satisfazer todo o damno causado nas roças e plantações alheias.

Excepto :

§ 1.º Se todos os vizinhos, de commum acôrdo, celebrado por termo no Juizo de Paz, pactuarem entre si outra cousa, segundo melhor lhes convier, attentas as suas circumstancias peculiares, garantindo-se reciprocamente, e compromettendo-se em penas convencionaes para o caso da falta.

§ 2.º Se entre elles na distancia de meia legua dos sitios ou retiros de porcos, não houver roça de milho, feijão, mandioca, canaviaes, ou outra qualquer plantação de vizinhos, que possa ser destruida pelos porcos.

Art. 162. A distancia de meia legua, na fórma do artigo antecedente, conta-se dos rocios aos sitios ou retiros de porcos dos vizinhos mais proximos delles. Esta disposição comprehende tambem as plantações de campo, ou em capões beira-campo.

Art. 163. Os que na referida distancia, junto a retiros de porcos ou sitios de criadores delles, plantarem objectos, que não se costumão colher em menos de um anno, como canaviaes, mandiocæes, carazaes, etc., serão obrigados a fechar as ditas plantações com cerca de lei, que véde a entrada de porcos; sob pena de multa de 20\$; e não poderão reclamar os prejuizos causados.

Art. 164. Todo aquelle criador, ou possuidor de porcos, que os tiver de soltar, findo o mez de Junho, sabendo que ainda existem por colher-se algumas roças de milho, feijão, aboboras, etc., de vizinhos na referida distancia, que em tempo competente, por circumstancias imprevistas, não puderem colher-as, é obrigado a fazel-o debaixo de guarda ou pastor, desviando-as de se encaminharem para o lado das taes roças ou plantações, até serem as mesmas colhidas, pagando o dono da taes plantações 2\$ de cada dia de pastorejo. Os que soltarem os porcos fóra destas condigões, soffrerão a multa de 10\$, augmentando-se a mesma quantia nas reincidencias, não excedendo a alçada da Camara.

Excepto :

§ 1.º Se essas roças forem de alqueire de planta para menos.

§ 2.º Se apesar dos donos dos porcos terem-se offerecido e prestado para colher, ou ajudar a colher as mesmas roças, os donos destas não o tiverem querido.

Art. 165. É prohibido deitar-se em palhadas, capoeiras ou matas alheias, de proposito, e sem o consentimento do dono das mesmas, animaes suinos, vaccuns ou cavallares; sob multa de 2\$ de cada cabeça.

Art. 166. É prohibido maltratar-se gado alheio, ou outro qualquer animal, por qualquer maneira que seja. Multa de 4\$, além da satisfação do damno causado. Esta multa entende-se de cada animal maltratado.

Art. 167. É igualmente prohibido pôr-lhes mordança, impedindo-os de poder pastar; sob multa de 4\$, e quatro dias de prisão.

Art. 168. Todo aquelle que plantar ou fizer roça em beira de campo, onde costumem pastar gados alheios, em aberto, será obrigado a cercar a sua plantação, ou roça, com cerca de lei ou vallo, sob pena de não poder reclamar o damno causado pelo gado alheio, e de pagar este, se o extraviar ou matar. Esta disposição comprehende as roças e plantações feitas em capões e matas lavradas, para menos de uma legua do campo mais vizinho.

Art. 169. O dono do gado que fôr achado nas plantações alheias, ou nas terras tapadas, ainda que não plantadas, pagará a multa de 2\$ de cada cabeça de animal vaccum, ou cavallar, e de 1\$ de cada um dos demais animaes, e o dobro nas reincidencias. É, porém, para isso necessario que tenha sido uma vez avisado o dono das criações, sem o que não se lhe poderá pôr a multa. Entende-se ser terreno cercado, o que estiver circumdado por

cerca, vallo, brejo pantanoso, corrego barrento, ou outro qualquer tapume, que possa impedir os animaes que não forem damninhos.

Art. 170. E' prohibido aos socios, ou co herdeiros, pôr gado em terras de cultura, de que não houve divisão ainda entre os mesmos, e sem que estejam competentemente fechados, salvo havendo concordia entre todos os socios e co herdeiros. Multa de 2\$ por cabeça de animal vaccum ou cavallar, e 1\$ de cada cabeça de outros animaes.

Art. 171. E' prohibido a qualquer socio, sem o consentimento dos consocios, dar aggregação na fazenda em commum. Multa de 20\$, e o dobro nas reincidencias, não excedendo a alçada da Camara, se não fizer sahir o aggregado no prazo de 30 dias.

Art. 172. E' prohibido fazer cerca ou qualquer tapume divisorio nos limites communs das terras e fazendas, sem preceder participação aos vizinhos confinantes. Multa de 20\$000.

Art. 173. Quando amigavelmente não se acordarem, será o aviso de que trata o artigo antecedente feito por official de justiça e despacho do Juiz de Paz do Districto.

Art. 174. Os tapumes ou cercas divisorias serão feitos á custa dos proprietarios confinantes, observadas as regras seguintes :

§ 1.º Quando os confinantes não se acórdarem amigavelmente sobre a qualidade do tapume, a parte recusante será obrigada a comparecer na audiencia do Juiz de Paz, para a qual foi notificada, e ali nomeará um louvado, o qual com outro nomeado pela outra parte, irão ao lugar e designarão a natureza do tapume que de preferencia se deva empregar, em attenção á localidade, facilidade e economia.

§ 2.º Na falta de comparecimento de qualquer das partes, o Juiz, á revelia, nomeará o arbitro.

§ 3.º Quando os arbitros divergirem em suas opiniões, adoptará o Juiz a opinião que lhe parecer mais razoavel.

§ 4.º Quando as duvidas das partes versarem sobre a direcção do tapume, se decidirá com louvados, na fórma dos paragraphos antecedentes.

§ 5.º Quando o Juiz decidir a questão, assignará um termo, não excedente a 30 dias, para o começo do tapume e um prazo razoavel para sua conclusão.

§ 6.º Findo o prazo marcado para começar a obra sem que a parte recusante a comece, a outra parte continuará com o tapume até onde deva ser, formando uma conta corrente de toda a despeza da obra, com especificação dos jornaes, sustento, e custo dos materiaes, para haver metade da somma despendida em todo o tapume, da parte recusante.

Art. 175. E' prohibido conservar-se animal damninho entre vizinhos, a que possa prejudicar, e como taes são considerados os touros, bois e vacas que tenham por costume forcejar contra cercas, a rambal-as ou saltar vallos para entrar nas plantações. Se o dono do animal damninho, sendo avisado, não o retirar ou vender será multado em 10\$000 e obrigado a pagar o damno causado ; e pela segunda vez a mesma multa e o animal será apprehendido e entregue ao Fiscal que o fará arrematar em leilão, e o seu producto liquido, deduzidas as despezas necessarias e multa, será entregue ao dono.

Art. 176. Todos aquellas que tiverem animaes de qualquer especie entre terras lavradas, serão obrigados a conservar os debaixo da fecho de lei, de sorte que não offenião as plantações dos vizinhos, sob multa de 2\$000 de cada cabeça, a dobrar-se nas reincidencias, não excedendo a alçada da Camara. Os vizinhos, a cujas plantações os mesmos animaes offenderem, poderão apprehendel-os perante duas testemunhas e leval-os ao seu dono, se fôr conhecido e morador na vizinhança, e se o não fôr, ou se morar a maior distancia de uma legua, leval-os-hão ao Fiscal da Freguezia, que os fará recolher ao curral do conselho, avisando, no caso de ser o

dono conhecido para o ir buscar, pagando a multa respectiva e as despesas feitas com o tratamento e conducção; e no caso de não ser o dono conhecido, serão entregues ao Juiz Municipal para terem o destino designado na legislação provincial.

Art. 177. Cerca de lei é a de pães a pique ou de varas amarradas e dispostas horizontalmente em mourões ou estacas sufficientemente fortes e fincadas 4 palmos e distantes 12 uns dos outros, ficando a primeira vara distante do chão 2 palmos, e as mais, distantes umas das outras palmo e meio, tendo 5 varas em cada lance; e no caso de não ser possível empregar-se, no todo ou em parte, iguaes materiaes, serão feitas as cercas do modo mais conveniente, eomtanto que offregão a necessária resistencia. E' tambem considerado fecho de lei — o vallo de 10 palmos de largura em cima e 9 de fundo, ou outro qualquer tapume seguro, capaz de vedar os animaes que não forem domnhinhos.

Art. 178. Ninguém poderá criar, ter ou conservar gado vaccum, cavallar ou muar em terras proprias ou abertas entre vizinhos ou em common, sem que seja na proporção seguinte: 1.º, no campo que fôr de terra branca poderá o criador ou dono das terras ter ou conservar um dos referidos animaes em cada alqueire de terreno; 2.º, se o campo fôr de terra vermelha, poderá ter ou conservar um animal em cada alqueire de terreno; 3.º, se o terreno fôr de capeciras em capim, poderá ter ou conservar dous animaes em cada alqueire de terreno. Multa de 4\$000 de cada cabeça de animal vaccum, cavallar ou muar que fôr uchado demais, a dobrar-se nas reincidencias, não excedendo a alçada da Camara. Os vizinhos que se sentirem prejudicados avisarão o dono ou donos do gado vaccum, cavallar ou muar, em vista de duas testemunhas, para que retire no prazo de 15 dias os que forem achados demais; findo o qual, se o dono os não tiver retirado, os vizinhos prejudicados requererão ao Fiscal do districto para proceder pela maneira seguinte:

§ 1.º O Fiscal irá á fazenda ou sitio do dono dos referidos animaes, e o intimará para que mande ajuntar os seus animaes, os de seus aggregados e os de mais pessoas, que com sua faculdade criarem em sua fazenda em terras abertas, afim de proceder á contagem, do que lavrará um auto em que fique demonstrado o numero total das criações.

§ 2.º Se o dono da fazenda ou dos animaes oppuzer-se á junta do gado e mais animaes, ou não der a gente precisa para esse fim, será multado em 30\$000, e o Fiscal, com os vizinhos prejudicados, ajuntará os ditos animaes, ajuntando pessoas para esse fim, pelo que pagará o fazendeiro, ou dono dos animaes, 2\$000 por dia de cada pessoa.

§ 3.º Os vizinhos prejudicados requererão ao Juiz Municipal a louvação das terras que o fazendeiro tem em aberto, juntando o auto de contagem, e depois de louva-las e reconhecido o numero de alqueires de terra e sua qualidade e dos animaes que o criador pôde ter e conservar nellas, verificado o numero que exceder á proporção, o dono da fazenda ou dos animaes fica sujeito á multa do art. 178, não excedendo a alçada da Camara, além de pagar todas as mais despesas.

§ 4.º Se, porém, não fôr reconhecido que o criador ou dono das terras conserva maior numero de animaes do que pôde ter nas mesmas, será o requerente multado em 30\$000, além de pagar todas as demais despesas do processo.

Art. 179. As disposições do art. 176 são sómente applicaveis ás criações dos moradores em mató de cultura ou terras lavradas.

Art. 180. E' prohibido caçar-se veados e outros quassquer animaes ou aves em fazenda alheia, sem o consentimento de seus donos, sob multa de 2\$000 de cada quadrupede e 1\$000 de cada perdiz ou ave semelhante.

Excepto:

§ 1.º Quando nella entrar o animal perseguido pelo caçador ou cães.

§ 2.º Sendo para caçar onças, javalis que costumão depreder nos campos e em terras vizinhas.

Art. 181. É prohibido matar-se perlicz no tempo de sua procreação, isto é, de Setembro a Fevereiro, sob pena de 5\$000 de multa de cada uma.

Art. 182. Todo aquelle que de proposito lançar fogo em campos ou matos alheios, não sendo com o fim de exercer actos possessorios, soffrerá 20\$000 de multa e oito dias de prisão.

Art. 183. Todo aquelle que puzer gado vaccum ou cavallar dentro de pastos alheios, devidamente fechados, arrombando cercas ou vallos, ou abrindo porteiras, será multado em 2\$000 de cada animal, além da obrigação de pagar ao dono do pasto o dobro da importancia do aluguel costumado, e de reparar qualquer outro prejuizo causado. O dono do pasto poderá apprehender o gado assim achado dentro do seu pasto e leveo o ao curral do conselho, avisando ao Fiscal por escripto e dando-lhe todos os signaes caracteristicos do mesmo gado.

Art. 184. Todos aquelles que possuirem éguas as conservaráo em pastos fechados e seguros, de maneira que não incomodem aos seus vizinhos e aos viajantes, sob multa de 4\$000 de cada uma que fôr encontrada em terras abertas.

Art. 185. Todos aquelles, em cujas terras apparecerem animaes de qualquer especie que seja, serão obrigados a communicar ao seu dono ou donos, dentro do prazo de dez dias, se forem elles conhecidos, pagando o dono dos animaes pelo aviso, quando fôr feito por positivo, a quantia de 1\$000, correspondente a cada dia. Multa de 10\$000 de cada falta.

§ 1.º Se os donos dos animaes não os procurarem dentro do prazo de dez dias, depois de recebido o aviso, o dono do pasto ou terras, onde se acharem os animaes, apprehendel-os ha e os levará ao curral do conselho, donde, para os retirar, pagarão os donos a multa de 2\$000 de cada cabeça de animal, além das despezas que houverem occasionado.

§ 2.º Se os animaes não forem conhecidos, ou ignorando-se quem sejam seus donos, serão elles remettidos ao curral do conselho pelos donos das terras, afim de que o Fiscal publique por editaes, pelo prazo de 15 dias, declarando todos os signaes caracteristicos dos mesmos. Aparecendo o dono, pagará a multa e mais despezas do § 1.º.

§ 3.º Se, porém, não apparecerem os donos de taes animaes, no prazo marcado no § 2.º, serão estes entregues ao Juiz Municipal, afim de terem o destino desgnado na legislação provincial, satisfazendo-se com o producto a multa e mais despezas, conforme o presente artigo.

§ 4.º Se o dono das terras ou outra qualquer pessoa servir-se desses animaes, para qualquer fim que seja, pagará a multa de 20\$000 de cada vez, além de qualquer prejuizo que occasionar.

Art. 186. Todos aquelles que tiverem pasto de aluguel nos subúrbios das povoações ou dentro de seus patrimonios e na beira das estradas, tanto geraes, como municipaes e vicinaes, até a distancia de um quarto de legua ao redor dos patrimonios e estradas, serão obrigados a pagar ao cofre municipal o imposto annual, que adiante vai marcado na tabella dos impostos municipaes; sob multa do tresdobro, logo que o não tiverem feito em o mez de Janeiro. Alem disto, deverão conservar os ditos pastos convenientemente fechados, de maneira que nunca delles possa sahír qualquer animal de viandantes, por seu proprio instincto, sob multa de 5\$000 e obrigado a dar conta do animal ou animaes sumidos.

Art. 187. Dentro do terreno do patrimonio desta Villa e mais povoações de seu Municipio, ninguém poderá ter e conservar gado algum vaccum, cavallar ou muar, principalmente éguas, touros ou vaccas bravas, sob multa de 5\$000 de cada égua, touro ou vacca brava e de 2\$000 de cada um dos outros animaes. Os animaes referidos, que forem achados pas-

tando nas terras do patrimonio, serão apprehendidos e recolhidos ao curral do conselho, donde os seus donos não o poderão retirar sem pagarem a multa respectiva e as custas ou despezas feitas com elles para sua conservação; e não apparecendo seu dono ou donos, se observará, passadas 24 horas, o que dispõe o art. 185 e seus paragraphos.

Exceptuão-se:

§ 1.º Uma vacca de leite, quando estiver apartada para esse fim e nunca junta com o bezerro, de cada casa ou familia de uma a cinco pessoas, e de duas vaccas de leite de cada casa ou familia de 12 pessoas para cima, excluidos os que não forem da familia ou com ella morarem effectivamente.

§ 2.º Um animal do genero cavallar ou muar de cada casa ou familia que o tenha e conserve para seu serviço.

§ 3.º Os animaes de viagem dos passageiros e viandantes, ainda mesmo do lugar, que tiverem chegado 24 horas depois da chegada.

§ 4.º Qualquer numero de bezerras, quando estejam apartados das vaccas de leite, as quaes deverão estar, neste caso, em pasto fóra do patrimonio.

CAPITULO XII

DAS ESTRADAS MUNICIPAES E CAMINHOS VICINAEIS

Art. 188. As estradas terão 60 palmos de largura, sendo os 20, do centro da viação, capinados e aterrados, livres de tócos e pedras grandes soltas, e os 20 de cada lado, apenas roçados, abertos e descortinados.

Art. 189. Os caminhos vicinaes, de que se servirem tres moradores para cima, e que forem ter ás estradas, é bastante que tenham 12 palmos de largura, limpos e capinados.

Art. 190. As estradas municipaes e os caminhos vicinaes serão feitos de mão commum, a saber: aquellas, por todos os proprietarios das terras, por onde ellas passarem, sejam singulares ou communs com outros; e estes, pelos vizinhos que delles se servirem e utilisarem, até chegar ás estradas ou povoações.

Art. 191. Estradas municipaes são todas aquellas que, dentro do Municipio, se dirigirem desta Villa a outras povoações, arraiaes e aldeas, ou entroncarem-se em estradas geraes, ou vao ter a outros Municipios vizinhos. São caminhos vicinaes ou communs a mais de dous moradores, os que vão ter ás mesmas estradas ou povoações.

Art. 192. São prohibidas em geral, nas estradas, porteiras de varas, sob multa de 6\$000 e de serem desmanchadas á custa de quem as fizer. As de bater ou cancella terão a largura sufficiente para folgada passagem de qualquer carro, sob multa de 6\$000 e a mesma responsabilidade acima determinada.

Art. 193. E' prohibido, na beira das estradas, cerca de espinhos, caragatá ou vallos (art 58), de modo que estreitem o caminho e possam causar damno aos viajantes. Multa de 20\$000. O Fiscal marcará a collocação dessas cercas e vallos, segundo o citado art. 58, e compellirá os infractores a reparar a infracção, dentro do prazo que lhes fór marcado.

Art. 194. E' igualmente prohibido pousar carros e tropas no meio das estradas, bem como lançar-se no leito da mesma objectos que estorvem o transitio aos viajantes. Multa — a mesma do art. 32.

Art. 195. Ninguem poderá mudar, estreitar ou fechar as estradas e caminhos publicos, municipaes e vicinaes, sem licença da Camara, que só a concederá em caso de necessidade e não piorando a condição do caminho ou estrada, com maior distancia e peor terreno, sob multa de 30\$000,

além de ser obrigado a repôr tudo no antigo estado. Pela licença pagará o impetrante 10\$000.

Art. 196. Os proprietários, por cujas terras passarem as estradas e caminhos, são obrigados a concertar e trazer limpas suas testadas, dando esgoto ás aguas, desassombrando-as e descortinando os lados, capinando a vinção, bem como aterrando e estivando os atoleiros, emfim, tudo quanto fôr necessario e ordenado nestas Posturas. Multa de 20\$000.

Art. 197. Os fazendeiros ou donos das terras serão obrigados a fazer pontes sobre todos os ribeirãoes e corregos, que não tiverem mais de 30 palmos de largura, no lugar da estrada ou caminho publico, bem como os precisos aterros, que não excedão a 10 braças de comprimento e 15 palmos de largura. Multa de 20\$000 e o dobro nas reincidencias, além da obra ser feita á sua custa, não o fazendo no termo que lhe fôr assignado. Na mesma multa incorrerão os que, de proposito, arruinarem ou demolirem as ditas pontes ou aterros, sem consentimento dos donos ou licença da Camara.

Art. 198. No caso do artigo antecedente, a Camara concorrerá com metade do valor da obra, quando o comprimento da ponte exceda a 25 palmos, e do aterro a oito braças. Para execução deste artigo, bem como do antecedente, a Camara mandará, pelo Fiscal ou pessoa idonea, fazer o competente orçamento, de acordo com os fazendeiros.

Art. 199. Quando o caminho fôr de algum morador, e não estrada publica, os moradores que delle se servem são obrigados a concertal-o, pagas as despezas á proporção das testadas de cada um. Quando algum ou alguns dos moradores não cumprirem esse dever, poderá qualquer delles fazer o concerto ou limpeza, e haver a despeza dos que não concorrerão, sem que possam oppôr cousa alguma ao pagamento da quantia que se lhe exigir, sendo razoavel. Esta disposição comprehende os herdeiros ou socios de uma fazenda em commun. Multa de 10 a 20\$000.

Art. 200. Nenhum proprietario, ou pessoa que suas vezes faça, poderá estorvar o corte de madeiras em suas matas, nem o arrancamento de pedras, para construcção ou concerto de pontes e estradas, uma vez que se lhes pague o seu valor, segundo a commun e geral estimação. Os proprietarios, ou quem suas vezes fizer, será avisado para designar a madeira, que, sendo igualmente apta para a construcção e concertos, lhe é menos necessaria. Multa de 15 a 30\$000.

CAPITULO XIII

DOS ENTERRAMENTOS

Art. 201. E' prohibido enterrar-se corpos humanos nesta Villa, ou nos districtos do Municipio, em outro lugar que não seja o Cemiterio publico. Multa de 20 a 30\$000.

Art. 202. Os enterramentos serão feitos no Cemiterio geral, para onde os cadaveres, depois da competente encomendação na igreja, serão conduzidos á mão ou em carro funebre, caixão ou esquifa, do modo por que tiverem disposto em seus testamentos, ou por vontade de seus amigos e parentes.

Art. 203. Toda a pessoa que fallecer repentinamente será examinada per pessoas profissionais, juramentadas, se as houver no lugar, antes de ser sepultada. Multa de 8\$000, além de ficar o mandante do enterramento sujeito ás custas e despezas da exhumação, se esta se praticar por suspeitas de haver sido a morte um homicidio.

Art. 204. Não se dará sepultura a cadaver algum, antes de decor-

ridas do fallecimento 24 horas, nem se deixará insepulto por mais de 50, salvo os casos exceptuados e por demora, pagos os officios de justiça. O encarregado do enterro pagará a multa de 10\$000, no caso de infracção.

Art. 205. No Cemiterio geral, e nos de irmandades ou confrarias que se estabelecerem, poderão haver sepulturas e carneiras para familias designadas, que as queirão ter e o requererem á Camara, pagando pelas primeiras—20\$, sendo 12\$ para o cofre municipal e 8\$ para a Fabrica da Matriz, ou para a irmandade; e pelas segundas—o dobro, nas mesmas condições e relações da primeira. Este privilegio só aproveitará a parentes consanguineos em linha recta, até o terceiro gráo em linha transversal.

Art. 206. As sepulturas deverão ser numeradas e distantes seis palmas umas das outras, de maneira que pelo numero ou pela posição se conheça a data do ultimo enterramento, affim de que não se abra novamente, senão no tempo da presumivel consumpção do cadaver antes enterrado.

Art. 207. Não se abrirá sepultura já occupada, sem que hajão decorridos tres annos e meio para adultos, e dous para as crianças; sob multa ao Sacristão de 5\$000.

Art. 208. É prohibida a reza cantada em voz alta pelos assistentes de cadaveres depositados em casas particulares, principalmente havendo na vizinhança enfermo grave, ou qualquer parturiente; sob multa de 5\$ ao dono da casa ou encarregado do enterro, e de 2\$ a cada um dos cantores.

Art. 209. Os cadaveres dos que morrerem de bexigas, e outras molestias epidemicas ou contagiosas, serão conduzidos á sepultura, em caixão hermeticamente fechado, e sepultados em lugar distincto e separado dos mais cadaveres, tendo as sepulturas nove palmas de profundidade. Multa de 4\$000.

Art. 210. As sepulturas nos cemiterios terão sempre oito palmas de profundidade, e os cadaveres, logo que forem nellas lançados, serão cobertos com a terra tirada. Os infractores serão multados em 10\$000.

Art. 211. Não se dará sepultura a cadaver, quando se mostrem vestigios de homicidio no mesmo, offensas physicas ou que possam induzir suspeitas de crime, sem authorização da autoridade policial. O encarregado do cemiterio, o cozeiro ou o Sacristão, que infringir esta disposição, soffrerá 30\$ de multa e oito dias de prisão.

Art. 212. É permittido aos particulares formar carneiras ou catacumbas no cemiterio geral para os enterramentos de pessoas de suas familias, obtendo para isso licença da Camara, que custará 20\$, e para serem conservadas por conta do dono as que existem, a mesma quantia.

Art. 213. São prohibidos os dobres repetidos de sinos por occasião de fallecimento e enterro, podendo dar-se unicamente na Igreja Matriz um signal de morte, outro na occasião de seguir o prestito para o cemiterio, e outro no acto do ultimo deposito do cadaver, os quaes poderão apenas, cada um, durar o tempo de cinco minutos; no caso de epidemia, não se dará nenhum dobre. O Sacristão ou sineiro, que infringir este artigo, pagará 10\$ de multa.

Art. 214. Todo aquelle que insultar a um cadaver por palavras ou acções, de modo que escandalise aos circunstantes, soffrerá a multa de 20\$. Se is o fizer perante parentes ou affins do morto, até o terceiro gráo, segundo o direito canonico, soffrerá a multa de 30\$000.

Art. 215. Os Sacristaes deverão ter um livro fornecido pela Camara Municipal, aberto, numerado e rubricado pelo Parocho do lugar, em que estejam assentados os nomes das sepulturas, os nomes, idades, estados, condição e naturalidade dos sepultados, e o dia, mez e anno, de maneira a conhecer-se logo a data do ultimo enterramento e quem o enterrado. Pela falta de assento, depois de recebido o livro, e provando se que o cadaver ali fóra enterrado, soffrerá a multa de 5\$ de cada feita. Terá de cada assentamento duzentos réis, pagos pelo encarregado do enterro.

CAPITULO XIV

DOS IMPOSTOS

Art. 216. A Camara Municipal é autorizada a cobrar, além dos impostos a ella concedidos pelas Leis Provinciaes, e das multas estabelecidas pelas Posturas, os impostos annuaes seguintes :

- § 1.º Para abrir ou continuar com negocio de fazendas seccas e outros mais generos, á excepção de molhados e generos da terra, sendo um só balcão, 8\$000.
- § 2.º Idem para molhados e outros mais generos, á excepção de fazendas seccas e generos da terra—6\$000.
- § 3.º Idem para generos da terra unicamente—4\$000.
- § 4.º Para abrir, pela primeira vez, qualquer dos negocios referidos, mais 2\$000.
- § 5.º Para ter botica aberta, 10\$000.
- § 6.º Para abrir açougue e continuar—6\$000.
- § 7.º Para o exercicio de qualquer dos ramos de medicina, de cirurgia ou arte dentaria—20\$000.
- § 8.º Para uso de armas prohibidas—16\$000.
- § 9.º Para ter casa de pasto ou hospedaria em povoações—6\$000.
- § 10. Idem, idem nas estradas—4\$000.
- § 11. Para ter pasto de aluguel—4\$000.
- § 12. Para mascatear em joias de ouro, prata, brilhantes, etc., não sendo do Municipio—100\$000.
- § 13. Idem, idem, sendo do Municipio—50\$000.
- § 14. Para mascatear em fazendas seccas, não sendo do Municipio—30\$000.
- § 15. Idem, idem, sendo domiciliado no Municipio—20\$000.
- § 16. Idem, sendo negociante de balcão, do Municipio—10\$000.
- § 17. Para ter officina de funileiro, latoeiro, ourives, caldeireiro, ferreiro, chapeleiro, sapateiro, alfaiate, carpinteiro, marceneiro, selleiro, de cada uma—5\$000.
- § 18. Aferições, o marcado no artigo 153.
- § 19. Pela venda de aguardentes nacionaes, a taxa da lei provincial, a saber :
- A. Na Villa, até um quarto de legua ao redor—8\$000.
- B. Nas mais povoações do Municipio, até a mesma distancia—6\$000.
- C. Nas estradas e outros lugares—4\$000.
- D. Nos engenhos, em que se fabrique aguardente—4\$000.
- § 20. Novo imposto sobre armazens, tabernas e botequins—6\$000.
- § 21. Para exercer a profissão de retratista—20\$000.
- § 22. Por ter engenho de moer cana, movido por animaes, em que se fabriquem sómente rapaduras para vender—5\$000.
- § 23. Idem, idem, em que se fabrique assucar ou aguardente—10\$000.
- § 24. Idem, idem, movido por agua ou vapor—20\$000.
- § 25. Para ter e sa de jogo de bilhar, etc. (artigo 81)—20\$000.
- § 26. Para ter olaria, em que se fabriquem telhas, tijolos—10\$000.
- § 27. Por ter engenho de serra—10\$000.
- § 28. Por cartorio de tabellião de notas, quer seja um ou dous, accumulando outras funcções de escrivães - 20\$000.
- § 29. Pelo cartorio de escrivão de orphãos—10\$000
- § 30. Pelo emprego do official de justiça do Juizo Municipal, Orphãos e de Paz—5\$000.
- § 31. Pela profissão de advogado—20\$000.
- § 32. Pela profissão de solicitador de causas—5\$000.

- § 33. Pelo emprego de partidor e contador, provisionados, de cada um—5\$000.
- § 34. Pela concessão de datas de terrenos para levantar edificio—6\$000.
- § 35. Idem para tapar ou cercar algum terreno do patrimonio, correspondente a uma data conforme o artigo 19, além do imposto da data, mais 4\$000.
- § 36. Idem para mudar estrada publica municipal ou vicinal, seja qual for a differença de distancia, conforme o artigo 195—5\$000.
- § 37. Para gozar de sepultura privilegiada, conservar as que existem, conforme o artigo 205—20\$000.
- § 38. Para gozar de carneiras privilegiadas, conforme o artigo citado, para familias—40\$000.
- § 39. Por vender bi hetes de loteria—2\$000.
- § 40. Por andar pelas ruas, casas particulares, ou pelos sitios, tocando realejos ou qualquer outro instrumento musico, mostrando marmótas e presepes, ou animaes curiosos, para ganhar dinheiro—1 \$000.
- § 41. De cada espectáculo de cavalhadas—20\$000.
- § 42. De cada dia de espectaculos de jogos equestres (vulgo cavallinhos), gymnasticos, volantins, magicos, ou qualquer outro de que o dono ou autor perceba lucro—20\$000.
- § 43. Por andar vendendo pelas ruas e sitios obras de folha de Flandres, ou outras de caldeireiro ou funileiro, de cada uma pessoa, ainda que se digão socios—5\$000.
- § 44. Idem para trocar imagens e vender bonecos—5\$000.
- § 45. De cada cabeça de porcos exportados (excepto pequenos leitões), carneiros e cabritos—100 réis.
- § 46. Por cabeça de gado exportado (á excepção de bezerros)—200 réis.
- § 47. Por arroba de toucinho exportado—80 réis.
- § 48. De cada barril de dezeseis medidas de aguardente exportada—300 réis.
- § 49. Por arroba de assucar importado—200 réis.
- § 50. De cada carro de cal importado—5\$000.
- § 51. Para corridas de parelhas a cavallo—8\$000.
- § 52. Por cargueiro de rapaduras exportadas, ou carga correspondente—300 réis.
- § 53. Sendo importadas—640 réis.
- § 54. De cada vez que matar-se para vender a carne, ainda mesmo em pequena porção em retalho—2\$000.
- § 55. De cada capado, idem, idem—1\$000.
- § 56. Para abrir botequins volantes em theatros ou espectaculos publicos, por dia ou noite—1\$000.

CAPITULO XV

DOS EMPREGADOS, SUAS OBRIGAÇÕES E GRATIFICAÇÕES

Art. 217. O Secretario, Fiscaes, Procurador, Porteiro da Camara e seu ajudante, além das obrigações que lhes estão prescriptas em geral peloTitulo 5º da Lei de 1º de Outubro de 1828, desde o artigo 79 até o artigo 86, terão mais as seguintes especiaes, que se comprehendem naquella generalidade, a saber :

O Secretario

§ 1.º Assentar em um livro especial de inventario, que lhe será fornecido pela Camara, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente, todos os livros, collecções de leis geraes, provinciaes e de posturas

municipaes, cadernos e mappas, que forem dirigidos á Camara pelo Governo Provincial, Inspector da Thesouraria ou de Obras Publicas, e de Instrucção Publica, cujo inventario, com suas respectivas addições, será feito, verificado e assignado, não só pelo Secretario, como pelo Presidente.

§ 2.º A notar a descarga das Collecções de Leis geraes ou municipaes, e de Posturas Municipaes que vierem em numero maior, para serem remettidas e distribuidas a algumas autoridades e empregados publicos do Municipio, e que effectivamente o tiverem sido.

§ 3.º A franquear e mostrar, dentro da Secretaria ou no Archivo, ás pessoas particulares ou empregados publicos, que quizerem consultar as mesmas Collecções de Leis, tanto geraes como provinciaes, e posturas municipaes, cadernos e mappas mencionados no § 1.º, desde as 8 horas da manhã ás 2 da tarde, cobrando, de cada vez, 300 réis de busca se fôr de dous annos, 400 réis se fôr de tres, e de 500 réis se fôr de mais tempo.

§ 4.º A ter e conservar o Archivo, livros e papeis arrumados em boa ordem, e cotados os que deverem ser e estiverem emmassados.

Art. 218. O Secretario será responsavel pela falta dos objectos inventariados.

Art. 219. O Secretario que, por incuria, deleixo, deixar de cumprir as suas obrigações mencionadas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo antecedente, e das mais que lhe são impostas pela Lei de 1.º de Outubro de 1828, Posturas Municipaes e Regimento interno, será pela primeira vez advertido pelo Presidente; pela segunda, multado pelo mesmo em 6\$; e pela terceira, a Camara, sobre moção de qualquer de seus membros, decidirá se deve ser demittido ou novamente multado no dobro, tendo o mesmo Secretario, neste caso, a palavra sómente para se defender, e dar a razão do seu procedimento.

Art. 220. A Camara não poderá conceder ao Secretario licença por mais de seis mezes, por motivo de molestia grave e prolongada, para se tratar, vencendo metade de sua gratificação; nem por mais de dous mezes por negocios particulares proprios ou de sua familia ou por incommodos pouco graves; sendo nullo todo excesso desse tempo, e revertorá em favor do intirino ou substituto a gratificação por inteiro, correspondente ao tempo de excesso de licença.

Art. 221. O Secretario vencerá a gratificação annual de 280\$000, quando tenha servido effectivamente; no caso de impossibilidade physica ou moral, justificada, o seu substituto vencerá a metade desta quantia, correspondente ao tempo da substituição.

Art. 222. O Secretario, que exceder o tempo da licença concedida nos termos do art. 220, ficara *ipso facto* demittido, e o seu substituto intirino vencerá toda a gratificação que o Secretario venceria, se não faltasse.

Art. 223. O Secretario, pelos actos que praticar, não sendo *ex officio*, vencerá os mesmos emolumentos marcados no Regimento de custas nos Escrivães do civil, excepto aquelles que vão aqui expressamente declarados.

O Fiscal

Art. 224. O Fiscal, além das obrigações que lhe são marcadas no art. 85 da lei de 1.º de Outubro de 1828, fará as correições recommendadas no art. 154 e velará na execução das presentes Posturas. Poderá despende em cada trimestre, sem autorisação da Camara, até a quantia de 30\$000, do que dará conta á mesma.

Art. 225. Além da correição no mez de Junho, fará o Fiscal uma ou mais, que julgar necessarias, em differentes épocas.

Art. 226. O Fiscal poderá, quando não esteja reunida a Camara,

conceder licença para os actos que della dependão, excepto os mencionados nos arts. 19 e 205, que são da competencia exclusiva da Camara.

Art. 227. O Fiscal da Villa vencerá a gratificação annual de 150\$000, e mais 50\$000, quando haja effectivamente servido o seu emprego, durante o anno, sem interrupção; os das Freguezias vencerão a gratificação de 40\$000, e mais 20\$000, quando, sem interrupção, hajão servido durante o anno o seu emprego.

Art. 228. O supplente do Fiscal da Villa, quando entrar em exercicio, se o impedimento do proprio provier de molestia, vencerá as duas terças partes da gratificação, vencendo o Fiscal unicamente uma terça parte; sendo, por ausencia temporaria, o supplente vencerá toda a gratificação correspondente ao tempo do seu exercicio. Aos supplentes das Freguezias, durante o seu exercicio, se applicará a mesma regra estabelecida neste artigo.

O Procurador

Art. 229. O Procurador, além da porcentagem de 12 por cento, que lhe compete pela cobrança e arrecadação dos impostos e multas, vencerá tambem a gratificação de 50\$000 annuaes, nas mesmas condições do artigo antecedente, a qual só lhe será devida quando prove ter arrecadado todos os impostos municipaes e multas impostas legalmente, pertencentes ás rendas da Camara, durante o anno findo, ou mais de duas terças partes das mesmas, ou que pendem em juizo taes cobranças na mesma proporção; e ter desempenhado quanto possivel lhe fôr os deveres inherentes ao seu cargo, na fórma do art. 81 da citada Lei de 1º de Outubro de 1828, destas Posturas, e mais disposições em vigor.

O Porteiro

Art. 230. O Porteiro terá as obrigações seguintes:

§ 1.º Abrir, varrer e asseiar a casa da Camara e Secretaria, nos dias de sessão, collocando as cadeiras e mais assentos em seus lugares competentes.

§ 2.º Prover a que na mesa tenha tinteiro, arceiro, papel, pennas, obreias, lacre, campainha; representando ao Procurador sobre o que faltar.

§ 3.º Acompanhar ao Fiscal da Villa nas correições que fizer.

§ 4.º Publicar e affixar os editaes da Camara e do Fiscal.

§ 5.º Fazer a intimação das multas.

§ 6.º Entregar os officios e o expediente da Camara.

§ 7.º Executar as ordens desta e fazer o mais serviço da casa; e vencerá a gratificação annual de 100\$000.

Art. 231. O Ajudante do Porteiro, quando o substituir, terá as mesmas obrigações e vencerá a mesma gratificação, correspondente ao tempo do seu exercicio, bem como os mesmos emolumentos.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 232. São responsaveis pela violação destas Posturas, os pais pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupillos e curatellados, os amos pelos criados e os senhores pelos escravos, sómente quanto á multa.

Art. 233. Todas as multas e penas de prisão, impostas por este Codigo, serão dobradas nas reincidencias, não excedendo á alçada da Camara.

Art. 234. A pena de prisão pôde ser commutada em multa, á razão

de 2\$000 por dia, assim como a multa poderá ser reduzida a prisão, na razão de 1\$000 por dia, quando o multado não a pague 24 horas depois de intimado para o fazer.

Art. 235. As multas impostas pelos Fiscaes constaráõ de um auto lavrado pelo mesmo, contendo a quantia da multa, o artigo infringido, o nome do multado, e será assignado pelo Fiscal e mais duas testemunhas e as partes, se estiverem presentes e o quizerem, cujo auto será entregue ao Procurador da Camara para promover a cobrança.

Art. 236. Todo o individuo maior de 18 annos, que, sendo intimado pelo Fiscal para testemunhar alguma infracção de postura, sem causa legitima se recusar fazel-o, será multado em 10\$000, sendo immediatamente chamadas outras pessoas para isso, assignando-se o auto de escusa e de infracção.

Art. 237. Quando a infracção fôr commettida dentro das casas dos cidadãos, os Fiscaes, em vista da denuncia escripta, irão á casa denunciada e, depois de pedirem faculdade ao dono ou inquilino, procederão ás indagações necessarias para verificar a infracção. Se a faculdade lhes fôr negada, requererão á autoridade policial um mandado para poderem entrar; neste caso, o dono da casa ou inquilino será multado em 20\$000. A infracção e entrada na casa serão feitas estando presente o chefe da familia ou quem suas vezes fizer.

Art. 238. Nas revistas das casas de negocio, boticas e armazens, os Fiscaes serão acompanhados pelo Aferidor, levando os padrões da Camara para verificar se conferem ou não com os pesos e medidas.

Art. 239. Todos os arrematantes e empreiteiros de edificios e outras obras municipaes, que não as concluirem dentro do tempo prefixo no respectivo contrato, concorrerão com seus fiadores solidariamente na multa de 5 %, até a alçada da Camara, sobre o valor da obra, e se lhes assignará outro termo razoavel para a conclusão, e na mesma obrigação pelas mais faltas.

Art. 240. Se pelo exame ordenado pela Camara e feito dentro de um anno, contado da conclusão da obra, se verificar o deterioramento della, por falta de cumprimento de alguma das condições expressas no contrato, a respeito de sua solidez e belleza, não por motivo de força maior, incorrerão arrematante ou empreiteiro na mesma multa, conforme o artigo antecedente, com obrigação de fazer os reparos ou de mandar a Camara fazel-os á custa delles.

Art. 241. Os alvarás de licença ficão elevados a 1\$000, para o Secretario, salvos os direitos municipaes.

Art. 242. Os impostos e direitos marcados no Capitulo XIV serão dividas e cobraveis por vez ou por anno, ou por acta, ainda que delles não haja artigo especial no corpo das Posturas.

Art. 243. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Para V. Exc. vèr.

João Ildefonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

